



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de agosto de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 25/08/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4384

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/08/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de agosto do ano de dois mil e dez, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013327-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ALEXSANDER LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DRA. DENISE SILVA GOMES E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.011888-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO – DPE
PACIENTE: JAIRO JULIO DE MORAES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005924-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HENZIO JUNIO LIMA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005775-9 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IZAUL LOJOR RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005495-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCILDO DA SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005489-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GALDINO JOSÉ DA GAMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005439-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA GAMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.006197-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HAROLDO MARQUES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.006221-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LAURIVAM SOARES CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005612-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDENICE MACHADO DA ROCHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005961-5 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: FRANCISCO SILVA DE ABREU
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.006739-4 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: NILTON DA SILVA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
2º APELANTE: NILSON DA SILVA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.06.005352-7 – BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE/ 2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º RECORRENTE/ 1º RECORRIDO: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.06.006630-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JAMILSON FÉLIX CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.006632-1 – MUCAJAÍ/RR

APELANTE: ANTONIO SANTANA DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005432-7 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: ANTONIO CASAL QUINTANES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005574-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROLAND CUPERTINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005983-9 – SÃO LUIZ/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: FRANCISCO DOS SANTOS LOPES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.006583-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANK GOMES BATISTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005449-1 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.05.004760-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEISON DE VASCONCELOS FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. SILVIO ABADE MACIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005424-4 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ADRIANO SOARES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LUCIA PEREIRA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.905100-6 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
2º APELANTE/ 1º APELADO: ELSON PAIVA DE MOURA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCANTARA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.908987-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FAUSTO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.142155-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
APELADO: ALIRIO DE MEDEIROS ALMEIDA
ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.141227-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: JOSÉ BRAGA RIBEIRO
ADVOGADOS: DRA. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.902376-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
APELADO: AMAURI PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.907294-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: MARCELO CALIXTO MINEIRO
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.902247-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. EDLANY ALVES XAVIER
APELADOS: LUCINILDE ALVES CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.145004-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
APELADO: ROBERTO VIANA VIEIRA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.142169-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
APELADO: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.912560-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS: DR. LUIZ GUSTAVO SAN JORGE E OUTROS
APELADOS: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS
ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.910982-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS: DR. LUIZ GUSTAVO SAN JORGE E OUTROS
APELADOS: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS
ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.198731-4 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.915816-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HILDA LILIANY MAIA BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013671-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMPAYO FERRAZ CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.013675-4 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BERNADETE SILVA DE MORAES
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos quando inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria anteriormente analisada e julgada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Juiz Convocado – Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 000.10.000754-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADOS: H. DEEKE E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO SEGUIMENTO – ART. 557 DO CPCIVIL – AGRAVO INTERNO - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Em execução fiscal, ouvido o representante da fazenda estadual, o relator poderá decretar de ofício a ocorrência do instituto da prescrição.

O relator pode negar seguimento a recurso que se mostre manifestamente inadmissível ou improcedente. (art. 557 do CPCivil).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Juiz Convocado – Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.913630-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO F. NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.,

José Ribeiro Nogueira, servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal, ajuizou ação ordinária em face do Município de Boa Vista, requerendo as progressões funcionais e o enquadramento que entendia devidos.

A sentença (fls. 92/93) julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação dos fatos deduzidos, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em razões de inconformismo (fls. 02/08), requereu a reforma da sentença combatendo a prescrição do direito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os argumentos utilizados pelo apelante não trazem impugnação específica ao dispositivo da sentença, pois dissertou sobre matéria estranha à causa.

Desta maneira, não cabe a apreciação do recurso, haja vista inexistirem razões que autorizem a reforma.

O recurso é o meio processual em que a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Incumbe-lhe demonstrar as razões deste inconformismo capazes de reverter a decisão impugnada.

O artigo 514, II do CPC prescreve:

“Art. 514 CPC - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;”

Os fundamentos de fato e de direito hostilizadores da sentença são pressupostos essenciais para o exame do recurso. A falta de motivação torna o pedido inepto e o não conhecimento do recurso é a medida correta. A repetição dos argumentos, pura e simplesmente, equivale à ausência de razões.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 739:

"Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido".

Neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.
2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)

5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 26/06/2000)

4. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ – REsp 775481, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.11.2005)

"APELAÇÃO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 514, INCISO II, DO CPC. Não contendo na peça recursal o motivo pelo qual o interessado interpôs o recurso de apelação, não há que se conhecer do recurso por falta de pressupostos inerentes ao julgamento do recurso." (TJMG - 1.0625.07.074025-7/001, Rel. Desa. Maria Elza)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - CONFIGURAÇÃO- NÃO CONHECIMENTO. As razões de apelação devem articular os fatos e fundamentos com base nos quais se hostiliza a sentença recorrida. A ausência dessa fundamentação leva ao não-conhecimento do recurso, ante a falta de pressuposto recursal. Omissis (...)." (TJMG – 1. 0515.03.006421-3/001, Rel. Des. Rogério Medeiros)

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000736-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. GUTENBERG DANTAS LICARIÃO

AGRAVADO: JOÃO BOSCO GUSMÃO DE SALES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário – proc. nº. 010.2010.907.619-9 – deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Antes da análise do mérito, imprescindível o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 525, I do CPC, verbis:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto na referida norma, por inexistir cópia da certidão da respectiva intimação, revelando a insuficiência na formação do instrumento. Não há nos autos sequer o espelho do PROJUDI, além do que a sentença de fls. 11/12 não se encontra datada.

Desta forma, o agravo é deficiente (regularidade formal), existindo óbice ao seu conhecimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, como se verifica do aresto abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1171061 / SP, Min. Castro Meira, j. 3/11/2009, DJe 19/11/2009)

Diante do exposto, autorizado pela norma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000744-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRA. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS

AGRAVADO: HERNANDEZ COELHO DA COSTA

ADVOGADA: DRA. CRHISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato - processo nº. 010.2010.908.453-2, movida pela agravada, deferiu pedido de antecipação de tutela, verbis:

“(…) Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, devendo, ademais, o Requerente permanecer na posse do referido veículo.

Promova a parte Requerente o depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento. (...)” (sic)

O agravante alegou merecer reforma o decisum, em razão da inexistência do fumus boni iuris, na medida em que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a violação do contrato pela recorrente, tampouco a existência de prejuízos decorrentes da aplicação de taxas de juros remuneratórios abusivos e ilegais e demais encargos contratuais. Insurgiu-se ainda quanto ao valor fixado a título de multa diária por descumprimento, sustentando ser excessivo e desproporcional.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório bastante.

Para se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além da comprovação de não ter o agravado preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu do ônus imposto na referida norma, não combatendo a falta de preenchimento pelo agravado dos requisitos do artigo 273 do CPCivil.

Quanto ao periculum in mora, o recorrente se limitou a alegar que “a lesão grave ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do presente recurso sob sua forma instrumental é patente, já que a finalidade precípua das instituições financeiras é a concessão do crédito e como consequência dessa finalidade, pretendem os agentes financeiros o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos consumidores”. Ora, para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”, o que não se demonstrou no caso em testilha.

Posto isso, ausentes os requisitos, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000742-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRAVADO: GUILHERME YURI BERMEIO COSTA
ADVOGADA: DRA. KÁREM MACEDO DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado

de segurança – processo nº 010.2010.909.983-7 – impetrado por Guilherme Yuri Bermeo Costa, deferiu medida liminar

“... determinando aos Impetrados as providências necessárias para que o CEE - Conselho Estadual de Educação de Roraima e o Centro de Educação SESC, através de seus representantes legais, para que o SESC realiza a prova de avanço de curso do requerente.” (sic)

O agravante alegou haver necessidade de revisão do decisum por absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, pois o avanço é permitido somente para promoção de níveis na educação básica (ensino fundamental e médio) e educação superior, não contemplando a promoção do nível médio para o superior.

Disse não dever o magistrado ficar adstrito às alegações de periculum in mora aduzidas pelo autor, devendo perscrutar também o periculum in mora inverso, eis que o decisum constitui precedente que será utilizado por alunos não aptos a cursarem uma faculdade, de forma que dele se valerão para obterem medidas liminares a fim de concluírem o ensino médio por meio do instituto do avanço.

Por fim, afirmou haver invasão e usurpação da função do Poder Executivo, sustentando a presença do perigo da demora, vez que a manutenção da decisão vergastada gerará imediatas ações infundadas visando ao mesmo objeto.

Requeru fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, pugnando, no mérito, pela reforma da guereada decisão.

É o breve relato. Decido.

Para o deferimento da medida liminar, necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a indicação do bom direito, em que provavelmente se fundará futura decisão, e o perigo de vir a tornar-se ineficaz a medida quando e se decretada ao final.

Inexistente o fumus boni iuris, pois, por várias vezes esta corte se manifestou pela possibilidade do avanço de curso, como no exemplo a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – REQUISITOS EXIGIDOS – AVANÇO DE CURSO – EXEGESE DOS ARTIGOS 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 24 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E 31 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 41/01 – AGRAVO IMPROVIDO.

O avanço nas séries e nos cursos do ensino é garantido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na organização da Educação do Estado – Lei n.º 041/01.”

(AI n.º 010.09.012650-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 09.12.2009)

A Constituição Federal, no seu art. 208, assegura que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) “V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, dispõe:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 041/01, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação de Roraima, explicita na alínea “d” do artigo 31:

“... possibilidade de avanço em séries ou cursos por alunos com comprovado desempenho mediante verificação do aprendizado, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.”

Vê-se, portanto, que a liminar concedida pelo magistrado a quo atendeu o requisito da plausibilidade do direito, não indo além do que dar concretude ao disposto na legislação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DE CURSO SUPERIOR – TERCEIRO ANO DO SEGUNDO GRAU NÃO CONCLUÍDO – AVANÇO ESCOLAR – REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O artigo 24, inciso V, alínea ‘c’ da Lei 9.394/96 e a Resolução nº 2/98 do Conselho de Educação do Distrito Federal dispõem sobre a possibilidade de avanço nas séries escolares mediante verificação do aprendizado.

2. A autora faz jus ao avanço escolar, se apresenta todos os requisitos de nota previstos no Regimento do estabelecimento de ensino, bem como apresenta maturidade para cursar Direito no UNICEUB, conforme se extrai de seu histórico escolar onde suas médias, na grande maioria, revelam-se acima de 7 (MS).

3. Apelo provido.”

(TJ/DF – APC 2004.01.1.077118-9, Rel. Des. Sandra de Santis, j. em 20.02.2006)

Ademais, não foram anunciados os danos concretos com a permanência da vigência do despacho atacado a justificar o provimento deste agravo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000713-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: JADILENE CARNEIRO DAS NEVES

ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.906.190-2, movida pelo agravado, deferiu pedido de antecipação de tutela por vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Eis a decisão agravada:

“(…) Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, devendo, ademais, a requerendo permanecer na posse do referido veículo.

Defiro o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento. (CPC art. 892).

Expeça-se guia de depósito judicial.

Determino que a parte Requerida exiba o respectivo contrato realizado entre as partes.

Constato que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º.)

Defiro benefício de assistência judiciária gratuita.

Fixo, ainda, na forma § 3º., do artigo 273 c/c § 5º. do artigo 461, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento desta decisão.”

O agravante alegou merecer reforma o decisum, em razão da inexistência do fumus boni juris, na medida em que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a violação do contrato pela recorrente, tampouco a existência de prejuízos decorrentes da aplicação de taxas de juros remuneratórios abusivos e ilegais e demais encargos contratuais.

Ao final, requereu, em sede de liminar, que a recorrida promova a consignação das parcelas no valor contratado, já acrescido os encargos de sua mora, bem como seja revogada a multa estabelecida, e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou a tutela pretendida, é imprescindível a demonstração da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os requisitos para a concessão da medida dispostos no artigo 273 do mencionado código.

O agravante não se desincumbiu de seu ônus quer em relação à necessidade de comprovação de falta de preenchimento pelo agravado dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, tampouco demonstrou em que consistiria o alegado periculum in mora a justificar a concessão da tutela imediata, já que a imposição de multa visa tão somente o cumprimento da decisão proferida pelo magistrado, sendo lícita sua imposição, independentemente de pedido do autor, respeitadas, em todos os casos, as limitações, em face de fatos alheios que impeçam o cumprimento do mandamento judicial, não sendo este o caso.

Não conseguiu provar, ademais, que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência deste pressuposto.

A falta de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação inviabiliza a suspensão da decisão impugnada.

Desta forma, inexistente o requisito do periculum in mora, pressuposto essencial para a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 10 000730-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADA: EDIVANIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer - processo nº. 010.2010.904.879-4, em que deferiu a antecipação de tutela determinando ao Estado de Roraima proceder a nomeação da autora no cargo de Técnico em Enfermagem.

O agravante alegou ausência dos requisitos legais para a antecipação de tutela, especialmente a verossimilhança do direito, a prova inequívoca e a irreversibilidade da medida, além de várias vedações de ordem legal.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

A antecipação de tutela se limita aos casos em que se configura fundado receio de dano grave ou de difícil reparação, ou quando evidenciado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme incisos do art. 273 do CPC.

Além destes pressupostos, outros dois devem estar presentes para que se antecipe a tutela; são eles, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Bem define os últimos pressupostos anotados Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 28ª edição, Ed. Forense, p. 558:

"A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo".

Dessa forma, por ser tratar de medida satisfativa, a prova deverá necessariamente ser inequívoca, porque não pode se fundar apenas na aparência de direito como ocorre com a cautelar."

Vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida urgente pleiteada neste agravo. O fumus boni juris consiste na confessa ausência do requisito da verossimilhança da alegação para o deferimento da tutela antecipada no primeiro grau.

Dispôs o magistrado de piso:

"Observo em caso os requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, eis que este Juízo, olvidada neste instante a análise da verossimilhança da alegação, encontrou o fundado receio de dano irreparável ..." (sic)

Ora, esquecer-se confessadamente um dos pressupostos específicos do instituto da antecipação de tutela, importa em negativa flagrante de lei federal.

O periculum in mora apresenta-se na nomeação e posse de candidata sem comprovação de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital, acarretando despesas ao erário de difícil reparação, se não impossível.

Diante do exposto, defiro o pleito liminar, para suspender os efeitos da antecipação de tutela, até julgamento deste agravo ou posterior decisão.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, remetendo cópia da presente decisão, para cumprimento imediato, e preste as informações necessárias.

Intimem-se, inclusive a agravada para apresentar contra-razões.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000741-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALCI DA ROCHA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADO: MANAUS AUTOCENTER LTDA

ADVOGADO: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 001007163109-6, nos seguintes termos:

“Á vista da não realização do pagamento do valor das diligências do oficial de justiça, para intimação do perito, pelo interessado, declarado prejudicada em sua realização a perícia antes deferida, na forma dos despachos de fls. 132, 319, e seguintes.

Designa-se audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal do autor (...).” (sic)

O agravante alegou ter interesse na realização da perícia deferida em 15.04.2008, tendo sido punido pela não realização do pagamento do valor das diligências do Oficial de Justiça

“... para intimação de perito de identidade desconhecida pelo autor, sem manifestação tácita nos autos, de aceitação da missão por nenhum dos convocados, ato de ofício de inteira e exclusiva responsabilidade do Cartório do Juízo.” (sic).

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar, requereu a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato, passo a decidir:

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

O indeferimento de prova requerida por uma das partes acarreta, em princípio, cerceamento de defesa.

Entretanto, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe a análise sobre a conveniência e oportunidade na produção das necessárias à formação de seu convencimento (art. 130, CPC). Daí porque compete ao julgador, e não à parte, considerar o processo maduro para julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização"

(TFR - 5ª Turma, Ag 51.774 - MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935).

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, o decisum de fls. 346 determina a intimação do profissional Marcelo José Ribeiro Chaves para informar no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de aceitação da nomeação, o valor dos honorários, isto é, o nome do perito está explícito, tendo o recorrente, na realidade, perdido o prazo para o pagamento da diligência, como certificado às fls. 349 dos autos.

Ademais, na hipótese de a falta da produção da prova requestada trazer eventuais prejuízos ao agravante, há a concreta possibilidade de a matéria ser apreciada na via do agravo retido, no momento do julgamento do recurso de apelação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar e converto em retido o presente agravo (art. 527, inc. II, do CPC), remetendo-se os autos ao juízo onde se processa a ação originária.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000693-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Estado de Roraima, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.2008.905.721-9, determinando a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, interpôs o presente agravo de instrumento.

A decisão está fundamentada na falta de indicação, pelo credor, de bens do devedor passíveis de penhora, passados mais de 02 (dois) anos do ajuizamento da ação de execução fiscal.

O Agravante alegou ser a decisão totalmente destituída de amparo legal, ao desabrigo das disposições insertas no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, como entende a MM. Magistrada a quo.

Argumentou não se cogitar de arquivamento provisório, em razão de não terem sido esgotados todos os meios para a localização de bens em nome dos executados, além de a decisão se encontrar em total desacordo com o citado artigo, pugnano pelo provimento do recurso.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

Passo a decidir:

O artigo 40 da Lei nº. 6830/80 autoriza o magistrado a suspender o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, por um período de 1 (um) ano, interstício em que o exequente, encontrando bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento do feito e seu prosseguimento, como preceitua o § 3º do mencionado artigo, não causando tal medida qualquer prejuízo para o credor.

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.” grifo nosso.

Neste sentido vem decidindo este tribunal, como se pode ver do julgado abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE EXECUTADO E DE BENS PENHORÁVEIS – SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO – LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, § 2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

(AI 010.09.012827-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.07.2010)

Ademais, comumente, o Estado de Roraima alega a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente por ausência de arquivamento dos autos (art. 40, § 2º da LEF).

O relator, por força do disposto no artigo 557 do CPCivil, verificando estar o recurso em confronto com jurisprudência do respectivo tribunal, pode negar seguimento ao recurso.

Assim, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 10 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000600-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: DANIEL GINALUPPI

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação recursal da tutela, aforado contra a decisão da MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa ambiental interposta pelo agravante – proc. n.º 010.2009.907.306-5.

Insurgiu-se o agravante contra a decisão que declinou a competência para o juízo da Comarca de Alto Alegre, ao argumento de ser competente o juízo do local do dano.

Argumentou ofensa ao art. 17, § 3º da Lei n.º 8.429/92, consistente na exclusão do Estado de Roraima do feito, embora litisconsorte necessário.

Disse, ainda, haver ofensa ao art. 35 do COJERR, que disciplina ser competente o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível para processar e julgar as causas em que o Estado de Roraima for interessado, como autor, réu, assistente ou oponente.

Requeru a reforma da decisão para fixar a competência da 2ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista para processamento e julgamento da demanda.

É o relato.

Defiro a formação do agravo, porquanto presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, tenho não merecer acolhida.

Não está presente a fumaça do bom direito, pois o COJERR prevê a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista para as ações em que o Estado de Roraima é parte na jurisdição de Boa Vista.

Ademais,

"A Fazenda do Estado (e a do Município), em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não tem foro privativo, mas tão-só Varas especializadas. A competência das Varas especializadas só se torna absoluta quando a causa em que intervenha a Fazenda Estadual tenha a Capital do Estado como foro respectivo" (RSTJ, 92/81).

In casu, tem-se que o ilícito ambiental ocorreu na circunscrição de Alto Alegre, enquanto o ato fora praticado nesta cidade, daí decorrendo o dissenso em relação à competência para processar e julgar a ação.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não estar presente o fumus boni iuris.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso.

Vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000747-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA ARAÚJO TRICOT
AGRAVADO: MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. DESDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista desta Comarca de Boa Vista, que, nos autos do mandado de segurança – proc. nº. 010.2010.909.484-6, deferiu o pedido liminar para que a indigitada autoridade coatora ultimasse, em caráter de urgência, a participação do impetrante nas provas para o cargo de Procurador Municipal, por ser isento da taxa de inscrição nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 167/97.

O agravante alegou ter a decisão ferido os requisitos processuais e constitucionais inerentes (sic) ao instituto da antecipação de tutela.

Argumentou não ter o agravado preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade da inscrição, não sendo doador regular.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar, requereu a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato, passo a decidir:

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

Não há nos autos documentos comprobatórios da alegação do agravante atinente ao caráter eventual, e não regular, da doação de sangue feita pelo agravado, o que afasta o fumus boni iuris.

De outra banda, disse o decisum lhe causar demasiado prejuízo, sem ao menos discorrer sobre qual seria, impossibilitando o exame da matéria imprescindível nesta fase.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar e converto em retido o presente agravo (art. 527, inc. II, do CPC), remetendo-se os autos ao juízo onde se processa a ação originária.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 29 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012247-3 – BOA VISTA/RR
AUTOR: JANER DA SILVA PINHO
ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança, movida por Janer da Silva Pinheiro em desfavor do Estado de Roraima.

O autor alegou na exordial, em síntese, ter sido admitido em janeiro de 1995 no cargo de professor PLP-III, classe B, sob a égide da Lei nº 110/95, fazendo jus, portanto, a duas progressões verticais e quatro horizontais, não concedidas pelo réu. Disse que o Estado “simplesmente ‘mascarou’ uma situação e tenta qualifica-la como progressão, à medida que, por ocasião do enquadramento do autor na lei nº 321/01, incluiu-o na classe B da categoria PM-1, ignorando o direito às progressões vertical/horizontal, bem como seus efeitos financeiros consolidados anteriormente”(sic-fl 03)

Ao final, requereu a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer, para que efetive as progressões funcionais, bem como ao pagamento das respectivas verbas retroativas devidas ao autor. Pugnou ainda pela fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Citado, o réu apresentou contestação às fls.22/31.

A MM juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral, concedendo ao autor o direito de avançar horizontalmente em uma referência, tendo em vista o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

Às fls. 104/105, o Estado comunicou que o bem da vida pleiteado judicialmente já foi concedido na via administrativa, inclusive no que tange aos valores retroativos, inexistindo, portanto, interesse processual em recorrer. Requereu, por fim, o arquivamento com baixa dos autos.

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatância.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo, passo a decidir.

Não merece retoque a sentença de piso.

O pleito do autor teve lastro na Lei Estadual nº 110/95, até mesmo porque, na exordial, apenas requereu as progressões até o ano de 2001, quando a mencionada Lei foi revogada expressamente pela Lei nº 321/01. Em razão do disposto no art. 5º, XXXVI da Carta Magna, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, passo a analisar se o autor faz jus ao benefício à luz da Lei 110/94, já que ingressou no serviço público sob sua égide.

A Lei Estadual n.º 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1.ª e 2.º Graus da seguinte maneira:

“Art. 6.º A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira. Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível”.

A definição do instituto da progressão funcional - horizontal e vertical - e dos seus requisitos reside nos arts.47 a 52 da Lei nº 110/94, in verbis:

“Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

(...)

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

(...)

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.(grifo nosso)

Art. 52 – Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses”.

O autor ingressou no cargo de professor estadual em janeiro de 1995, tendo cumprido o período do estágio probatório em janeiro de 1997.

Quanto às progressões, o art. 51 da Lei Estadual n.º 110/94 aponta a possibilidade da progressão horizontal do integrante de magistério pelo interstício de 18 meses, mediante avaliação, ou 4 (quatro) anos de atividade em órgão público. Como o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da realização de avaliação de desempenho, só é plausível admitir a progressão horizontal decorrente do interstício de 4 (quatro) anos de atividade no órgão público, fato ocorrido em janeiro de 2001.

Já a progressão vertical ou progressão classe por classe "... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes" (L. E. 110/95, art. 49), exigindo-se o interstício de 24 meses na classe.

Desta forma, seria necessário que o requerente ocupasse a última referência da sua classe, ou seja, o número "4" (consoante art. 6º e parágrafo único da Lei nº 111/95), para ter direito à progressão vertical, o que não restou comprovado nos autos.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido como se observa nos processos: 010.09.011569-1; 010.09.011573-3; 010.09.011579-0; 010.09.011584-0; 010.09.011585-7; 010.09.011596-4; 010.09.011598-0; 010.09.011603-8; 010.09.011614-5; 010.09.011618-6; 010.09.011676-4.

Diante do exposto, integro a decisão sob análise.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.917056-4 – BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA M. DE ALENCAR COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação declaratória de inexistência de obrigação tributária – processo n.º 010.2009.917.056-4 – julgou procedente o pedido declarando nulas as cobranças traduzidas nos DARES referentes às notas fiscais acostadas junto à inicial.

O Estado de Roraima peticionou informando o desinteresse em recorrer (fls. 116/117), razão pela qual os autos subiram para reexame necessário.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Dispõe o artigo 475, I, §2º do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

O salário mínimo atual é no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), resultando que sessenta salários têm o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

O valor da soma dos DAREs é inferior, portanto, a sentença não está sujeita a reexame necessário, como dispõe o § 2º do art. 475 do CPC.

Diante do exposto, em virtude de ser incabível o reexame, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.07.163916-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROCINEIDE DE ALENCAR ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO S. FERNANDES NEVES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária – proc. nº 010.07.163916-4 – ajuizada por Rocineide de Alencar Almeida em face do Estado de Roraima, que, após rejeitar a preliminar de coisa julgada, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido, consistente no ajuizamento da ação após a expiração do prazo de validade do certame. Em suas razões (fls. 445/461), disse não ter o prazo do concurso expirado, pois estava suspenso enquanto pendente o julgamento do mandado de segurança interposto.

Requeru o provimento do recurso para se declarar a ilegalidade da aplicação do exame psicológico, permanecendo a apelante no cargo de Perita Papiloscopista da Polícia Civil.

Contrarrazões (fls. 465/467) pelo improvimento.

É o relatório. Seguindo o disposto no art. 557, caput do CPC, passo a decidir.

A apelante já recebera pronunciamento desfavorável nesta corte quando do julgamento do MS 010.03.001417-8, de minha relatoria, (j. em 18.02.2004, DJP 2836 de 03.03.04) cuja ementa transcrevo abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL EXAME PSICOTÉCNICO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANÁLISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da ralação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o

resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

Nos termos do artigo 14, inciso IV, alínea "h", do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando, assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do writ.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subseqüentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descaracteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de "não recomendado" para o de "recomendado", o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível." (destaquei)

O acórdão afastou o caráter subjetivo do exame psicotécnico.

Confiram-se alguns trechos do julgado:

"A admissibilidade da exigência do exame psicotécnico, para investidura em cargos públicos, recai em dois requisitos essenciais, quais sejam: a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação.

No caso em análise, a exigibilidade do exame psicológico se encontra amparada pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Quanto aos critérios utilizados na aplicação do exame psicológico, estes emergem através de regras claramente definidas, quanto à sua publicidade e objetividade, afastando, portanto, os malsinados caracteres do sigilo e irrecorribilidade havidos em alguns exames dessa natureza. (destaquei)

Oportuno asseverar que o procedimento seletivo em questão, a fim de preservar os princípios e garantias constitucionais, adotou critérios transparentes desde o início do certame, através de regras contidas no edital de abertura do concurso nº 01/2003, sendo complementado, no desenrolar do evento, por outras normas cada vez mais esclarecedoras (editais nº 09, 12 e 13/03), impondo, portanto, a adoção de critérios transparentes, fundados em elementos objetivos, submetendo-os, inclusive, à possibilidade de contraditório pelos interessados, garantindo-se aos candidatos considerados não recomendados no teste psicológico o direito de recurso, por banca examinadora diversa da originária, com previsão, inclusive, da possibilidade de acompanhamento por psicólogo durante a sessão de conhecimento das razões de inaptidão." (destaquei)

(...)

"...os critérios adotados para a realização da avaliação psicotécnica do certame em questão não impuseram ao candidato declarado 'não recomendado' a impossibilidade de contraposição, sem garantia de defesa; ao contrário, permitiram, sim, a possibilidade de se insurgir na esfera administrativa contra o resultado que o alijara da seleção.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, prevê como condição sine qua non para ingresso no serviço público, à exceção dos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, a aprovação em

concurso público, visando antes de tudo assegurar tratamento isônomico a todos os concorrentes que, preenchidos os requisitos fixados no edital de convocação do certame, pretendam disputar as vagas oferecidas, evitando, com isso, criar privilégios ou vantagens individuais.

No caso em análise, o edital de abertura do concurso para provimento dos diversos cargos da Polícia Civil do Estado de Roraima fixou condições para inscrição, provas a serem aplicadas, critérios de aprovação, bem como exame de habilitação geral e, em alguns casos, exames específicos, conforme as exigências de cada categoria profissional a ser provida, e, atendendo à determinação legal, exigiu a realização do exame psicotécnico, cujo principal objetivo era determinar o perfil psicológico de cada candidato, concluindo se lhe eram afetas as características profissiográficas essenciais ao exercício de cada cargo e ao desempenho regular das atribuições que lhes serão confiadas.

A orientação jurisprudencial pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se reprimir qualquer adoção de critérios que não se tornem entendidos pelo candidato ou que não lhe proporcionem o direito de recurso, posto que a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecurável se afigura manifestamente inconstitucional, por ofensa aos princípios da ampla defesa e da publicidade, o que não ocorreu no presente caso."

O Ministro Paulo Gallotti, relator da matéria na corte superior de justiça – RMS 18.754/RR, afastou expressamente em seu voto a subjetividade do teste aplicado:

"Como visto, ao concurso em questão não se pode atribuir a pecha de que o teste psicotécnico tenha sido realizado com base em critérios subjetivos ou mesmo que a avaliação tenha sido feita de forma sigilosa."

Depreende-se claramente que a matéria referente à subjetividade do teste psicotécnico foi julgada.

Os embargos de declaração manejados foram rejeitados, tendo o acórdão transitado em julgado em 30.04.2007, restando, assim, a incidência do instituto da coisa julgada material.

Referente à aprovação dos testes pelo Conselho Federal de Psicologia, destacou o ministro:

No tocante à alegação de terem sido aplicados testes ainda não aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, deixa claro o acórdão:

"Quanto à validade da aplicação de testes psicológicos em fase de avaliação pelo Conselho Federal de Psicologia, parecer ser o melhor entendimento o esposado pelo eminente Representante Ministerial, segundo o qual somente os testes psicológicos com avaliação final desfavorável não devam ser aplicados, diferentemente daqueles que estejam em avaliação e que preencham os requisitos mínimos obrigatórios exigidos para serem reconhecidos como testes psicológicos. Por outro lado, não houve comprovação, ab initio, por parte do impetrante, de faltar algum dos requisitos retro mencionados nos testes psicológicos que lhe foram aplicados."

No ponto, as teses sustentadas na impetração careceriam de ampla dilação probatória, providência sabidamente incompatível com a via estreita do mandamus."

Ademais, não há qualquer prova de que os testes aplicados no Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos da Carreira de Policial Civil, realizado no ano de 2003, não tenham sido validados ou aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Quanto à ausência de comprovação, já havia decidido esta corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES: APLICAÇÃO DO ARTIGO 559 DO CPC E COISA JULGADA. REJEITADAS. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 001/02 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CANDIDATOS CONSIDERADOS APTOS NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. APELO IMPROVIDO. (ACv 10080097131 - Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES - Julgado em: 02/09/2008 - Publicado em: 06/09/2008)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito; entretanto, nos termos do artigo 267, inciso V do CPCivil, em face da ocorrência da coisa julgada condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados pela magistrada de piso.

Neste sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – SUBJETIVIDADE – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, V CPC – SENTENÇA REFORMADA.

O instituto da coisa julgada alcança caráter definitivo da situação de fato e impede o reexame da matéria.”
(TJ/RR - AC 010.09.012711-8, j. em 23.02.2010)

“REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – SUBJETIVIDADE – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, V CPC – SENTENÇA REFORMADA.

O instituto da coisa julgada alcança caráter definitivo da situação de fato e impede o reexame da matéria.”
(TJ/RR – Reexame Necessário n.º 010.09.013111-0, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 10.11.2009)

E ainda, reexame necessário nº 010.08.907486-7 e apelação cível nº 010 09 901001-8.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 06 136568-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

APELADOS: ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de apelação interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação ordinária – proc. n.º 010.06.136568-9, movida por Elisângela Ferreira Carvalho, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do limite de altura exigido no Edital nº 006/06.

O apelante alegou que:

- a) a lei pode delegar à administração pública a prerrogativa para estabelecer requisitos específicos de ingresso no serviço público;
- b) a sentença violou o princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF, uma vez que a limitação de altura mínima exigida para uma carreira militar é matéria atinente ao mérito do ato administrativo;
- c) pelo princípio da razoabilidade, tem-se como lógico exigir de um policial militar uma estrutura física apurada, em face da natureza das atribuições do cargo;
- d) a admissibilidade de policiais militares com altura abaixo da exigida afronta o princípio da eficiência da administração pública.

Requeru, ao final, o provimento do apelo com o fim de reformar a sentença.

A apelada, por sua defensora pública, apenas pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

O apelante sustenta a legalidade da estipulação, em edital, de altura mínima para o preenchimento de vagas do concurso questionado, vez que a carreira militar exige certa estrutura física dos candidatos, além de a lei permitir à administração pública que estabeleça requisitos específicos para determinados cargos, constituindo a questão em mérito administrativo.

Tais argumentos são frágeis e destituídos de fundamentação legal. Vejamos a redação do inciso II do art. 37 da carta magna:

“Art.37. (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Da leitura do dispositivo, infere-se que somente a lei poderá estabelecer critérios específicos para o ingresso no serviço público. Daí por que não se tolerar as limitações de altura e idade, dentre outras, previstas apenas no edital do concurso. É dizer descabida a assertiva lançada nas razões de apelo de poder a administração, via ato administrativo regulamentar, estipular estes requisitos. Ao contrário, determina a Constituição Federal somente a lei poder criá-los. Ao edital compete apenas anunciar o quanto determinado na lei, mas não inovar.

Assim, a jurisprudência vem entendendo que o concurso público pode exigir requisitos específicos a depender das funções atribuídas ao cargo, desde que esses requisitos estejam previstos na lei de regência.

No caso em exame, o edital do concurso para o provimento de vagas no Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares, exigiu, no subitem 3.4.6, a altura mínima de 1,60m para homem e 1,55m para mulher.

Ocorre que não há qualquer previsão deste limite mínimo na legislação estadual, conforme se depreende dos artigos transcritos a seguir:

A Lei Complementar nº 081/04 modifica a LC 027/98, que institui a Polícia Militar do Estado de Roraima e dispõe sobre sua organização básica e dá outras providências:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

A Lei Complementar nº 051/01 (Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, e dá outras providências), à sua vez, estabelece:

“Art. 10. O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares dar-se-á na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, por ato do Governador do Estado de Roraima, após aprovação em concurso público e respectivo Curso de Formação de Soldados.”

Nota-se, pois, não existir qualquer regramento legal acerca do limite mínimo de altura exigido para o ingresso na Polícia Militar deste Estado, razão pela qual não se admite estabelecer qualquer requisito apenas no edital do concurso público.

A restrição ao ingresso em cargo público deve vir previsto em lei, seja limite mínimo de altura, seja de idade, entre outros.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES.

1. A lei ordinária pode, ex vi da interpretação dos art. 7.º, inciso XXX, 39, § 2.º, 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade.

2. Considerando-se as especificidades da carreira militar, não pode ser tida por desarrazoada, despropositada ou discriminatória a idade máxima de 25 anos para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso. (STJ, AgRg no RMS 30047 / MT, Rel. Min. Laurita Vaz, WQuinta Turma, j. 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EDITAL N.º 001/CESIEP/2003. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. REVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação.

2. (...)

3. Recurso ordinário improvido.” (STJ, RMS 18759/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de "discriminação" para ingresso em cargos públicos não é absoluta. De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável.

Precedentes.

Recurso desprovido.”

(STJ, RMS 18.358/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 438)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE.

O c. Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem se manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar por eles exercida, desde que tal limitação, também esteja prevista em legislação específica.

Precedentes.

Recurso desprovido.”

(STJ, RMS 18.925/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 569)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA. A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – RE – AgR 463382/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/10/06, p. 16/02/07, pp 76)

Esta corte também já firmou tal entendimento:

“CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. LIMITE MÍNIMO DE ALTURA FIXADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FIXA O LIMITE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Processo nº 010.07.007626-9, Rel Des. Almiro Padilha, j. 26/06/2007, DPJ 06/07/2007)

“AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DO QUADRO DE POLICIAIS MILITARES – DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITE DE IDADE FIXADO NO EDITAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRESENTES OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Processo nº 10070088520, Rel. Des. Almiro Padilha, j. 04/03/2008, DJ 13/03/2008)

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC e com base na farta jurisprudência do STJ e desta corte, nego provimento ao recurso avariado pelo Estado de Roraima.

Boa Vista, 05 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 908722-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JUNIOR
APELADOS: REINALDO LOPES E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação anulatória – proc. nº 010.2008.908.722-4 – movida por Reinaldo Lopes e Maezio Feitosa, julgou improcedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

O apelante, em suas razões recursais de fls. 02/09, pleiteia a reforma da sentença, sob alegar que o valor fixado fere a razoabilidade, mostrando-se irrisório, pois se devem levar em consideração os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º e alíneas do CPC, mormente a natureza da causa e sua repercussão, a cumulação ativa de sujeitos, o trabalho e o zelo do profissional do direito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC, passo a decidir.

Estabelece o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Levando em consideração o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, considerando ainda tratar-se de matéria repetitiva, entendo ser razoável o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

A jurisprudência pátria, por sua vez, também acolhe o entendimento ora esposado, como se vê:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Apesar de incerto o valor da condenação, o valor da causa serve como parâmetro para aferir a necessidade da remessa obrigatória - STJ, AgRg no Ag 721.784/MS. O servidor público desviado de sua função, apesar de não fazer jus ao reenquadramento, tem direito ao recebimento dos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando a complexidade da matéria debatida, além dos demais critérios do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação conhecido, mas não provido.” (destaquei)

(TJMG – AC 1.0027.07.122564-6/002(1), Rel. Des. Albergaria Costa, j. em 13.08.09)

“PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.

5.(...)” (STJ, REsp 939.684/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, j. 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LIMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1127886 / DF Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009)

O próprio apelante, em várias ações semelhantes, tem pedido a fixação de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante destas razões, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 06 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000724-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Luciana Cristina Brígliá Ferreira e outros irrisignados com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2010.905.668-8, indeferindo o seu pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar presentes os requisitos do artigo 273 do CPCivil, interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento.

Eis a fundamentação da decisão:

“No presente caso, não verifico a presença da verossimilhança do alegado. Digo isto, no sentido de que todos os autores foram classificados em número além da quantidade de vagas ofertadas no edital, logo, conforme o entendimento dos tribunais superiores não possuem direito subjetivo à nomeação. (...) Assim, não há como este Juízo, em sede liminar, obstar que o Estado, vencido o prazo do concurso público, opte pela abertura de novo edital de concurso público. Posto isso, indefiro pedido de antecipação de tutela”.

Os agravantes alegaram merecer reforma a decisão agravada, em razão de contrariar o edital do certame, bem como jurisprudência majoritária do STJ e STF.

Argumentaram terem sido aprovados em cadastro de reserva no II Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado de Roraima – Categoria Inicial, contudo, diante da abertura de novas vagas para o cargo, com a promoção dos procuradores antigos, durante sua validade, transformou a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação.

Afirmaram ter o estado promovido a abertura de novo concurso público, ainda durante o prazo de validade do anterior, além de operar a contratação precária de assessores jurídicos para exercerem as funções de procuradores, o que, à toda evidência, consolida seu direito à nomeação.

Requereram a concessão de efeito suspensivo de caráter ativo ao recurso, para determinar ao Estado de Roraima se abstenha de abrir novo concurso público para o preenchimento das novas vagas oferecidas ou que venham a ser criadas para procuradores do estado até o julgamento deste agravo, no mérito pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório bastante.

O requerimento de efeito suspensivo não se acha suficientemente fundamentado.

Os agravantes não conseguiram provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhes causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

A falta de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação inviabiliza a suspensão da decisão impugnada.

Desta forma, inexistente o requisito do periculum in mora, pressuposto essencial para a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000801-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2010.904.918-8, em que decretou a revelia do Estado de Roraima e anunciou o julgamento antecipado da lide.

A agravante alegou ter interesse na comprovação da aptidão física e mental a ser realizada por órgão competente, pois, em caso análogo, a magistrada julgou improcedente o pedido por ausência desta prova.

Argumentou ser de rigor a produção probatória sob pena de cerceamento de defesa.

É o breve relato.

Não há pedido liminar no presente agravo; no entanto, tendo em vista tratar-se de impugnação de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, impõe-se o seu processamento na forma instrumental, diante da necessidade imediata da solução do impasse, sob pena de precluir-se o possível direito da agravante.

Intime-se o agravado para os fins, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE AGOSTO DE 2010.
ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/08/2010

Procedimento Administrativo Disciplina nº 006/10

Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**

Assunto: **Instaura PAD em desfavor do servidor.**

DECISÃO

1. Já tendo sido cumprida a decisão de fls. 134/137, conforme informações de fl. 146, archive-se o presente feito;
2. Cumpra-se;
3. Publique-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 697/10

Origem: **Departamento de Administração**

Assunto: **Registro de Preços para aquisição eventual de veículo**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 221 e corroboro a manifestação do Diretor-Geral juntada à fl. 221-v.
2. Homologo o certame.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para confecção e assinatura da Ata de Registro de Preços, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Resolução n.º 035/2006 – TJRR e demais providências.

Boa Vista, 24 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1513/10

Origem: **6ª Vara Cível**

Assunto: **Prorrogação de prazo da Comissão**

DECISÃO

1. Diante das justificativas apresentadas pela Presidente da Comissão (fl. 55), defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação pelo prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos e entrega do relatório final.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 25 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2636/10

Origem: **Alcir Gursen De Miranda**

Assunto: **Solicita autorização para participar do I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a ser realizado no período de 07 a 17 de setembro de 2010, no Canadá, sem ônus para o Tribunal.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo MM. Juiz de Direito Alcir Gursen De Miranda, para participar (sem ônus para esta Corte) do I Congresso Internacional dos Magistrados Brasileiros a ser realizado nas cidades de Toronto, Montreal e Ottawa, no Canadá, entre os dias 07 a 17 de setembro de 2010.

Instado a se manifestar, o Desembargador-Corregedor afirmou não se tratar de curso de aperfeiçoamento de magistrado, motivo pelo qual não cabe à Corregedoria manifestar-se conforme Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 04).

Documento subscrito pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima informando a forma de escolha dos magistrados para participarem do evento juntado à fl. 05.

Vieram-me os autos conclusos.

Razão assiste ao Desembargador-Corregedor quanto a não aplicação da Resolução nº 064/08-CNJ, a qual refere-se às regras de afastamento de magistrado para fins de frequência a curso de aperfeiçoamento, com ou sem ônus para o tribunal.

Em consulta formulada por esta Corte ao Conselho Nacional de Justiça, com o fim de esclarecer alguns pontos obscuros na referida Resolução, cuja qual foi autuada sob o nº 0002857-97.2010.2.00.0000, houve a seguinte resposta:

(...)

“Quanto aos casos em que o magistrado é indicado para representar entidades de classe da magistratura em curso, fórum ou congresso, seja em substituição ao presidente ou como coordenador/organizador do evento, ainda que não pertença ao quadro diretivo, é o caso de regulamentação específica, com inclusão na Resolução nº 64 de 2008, devendo os tribunais, enquanto isso, decidir conforme as peculiaridades dos casos concretos, salvo em relação aos presidentes das entidades de classe que estiverem afastados do exercício da atividade jurisdicional, os quais não precisam de autorização para participar dos eventos, seja qual for a sua natureza” (grifo meu).

Nesse sentido decido.

À fl. 05 consta manifestação do Excelentíssimo Sr. Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima informando que o Congresso será realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, sendo disponibilizadas duas vagas: uma para o Presidente da Associação dos Magistrados local (AMARR) e outra a ser sorteada entre os filiados.

O Requerente, vice-presidente da AMARR, foi o indicado para representar a entidade de classe no evento em epígrafe, e por ser um acontecimento relevante no cenário da Justiça, nacional e internacionalmente, com exígua duração, não há óbice ao indeferimento.

Ademais, é importante ressaltar que, com o atendimento ao pleito, não haverá infringência ao princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, em razão da possibilidade de ser designado um juiz substituto durante a ausência do Requerente.

Diante do exposto, autorizo o afastamento do MM. Juiz de Direito Alcir Gursen De Miranda para participar do I Congresso Internacional dos Magistrados Brasileiros a ser realizado nas cidades de Toronto, Montreal e Ottawa, no Canadá, entre os dias 07 a 17 de setembro de 2010, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para providências pertinentes.

Boa Vista, 24 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2664/10

Origem: **Alexandre Magno Magalhães Viera**

Assunto: **Solicita autorização para participar do I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a ser realizado no período de 07 a 17 de setembro de 2010, no Canadá, sem ônus para o Tribunal.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo MM. Juiz de Direito Alexandre Magno Magalhães Viera, para participar (sem ônus para esta Corte) do I Congresso Internacional dos Magistrados

Brasileiros a ser realizado nas cidades de Toronto, Montreal e Ottawa, no Canadá, entre os dias 07 a 17 de setembro de 2010.

Instado a se manifestar, o Desembargador-Corregedor afirmou não se tratar de curso de aperfeiçoamento de magistrado, motivo pelo qual não cabe à Corregedoria manifestar-se conforme Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 39).

Documento subscrito pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima informando a forma de escolha dos magistrados para participarem do evento juntado à fl. 40.

Vieram-me os autos conclusos.

Razão assiste ao Desembargador-Corregedor quanto a não aplicação da Resolução nº 064/08-CNJ, a qual refere-se às regras de afastamento de magistrado para fins de frequência a curso de aperfeiçoamento, com ou sem ônus para o tribunal.

Em consulta formulada por esta Corte ao Conselho Nacional de Justiça, com o fim de esclarecer alguns pontos obscuros na referida Resolução, cuja qual foi autuada sob o nº 0002857-97.2010.2.00.0000, houve a seguinte resposta:

(...)

“Quanto aos casos em que o magistrado é indicado para representar entidades de classe da magistratura em curso, fórum ou congresso, seja em substituição ao presidente ou como coordenador/organizador do evento, ainda que não pertença ao quadro diretivo, é o caso de regulamentação específica, com inclusão na Resolução nº 64 de 2008, devendo os tribunais, enquanto isso, decidir conforme as peculiaridades dos casos concretos, salvo em relação aos presidentes das entidades de classe que estiverem afastados do exercício da atividade jurisdicional, os quais não precisam de autorização para participar dos eventos, seja qual for a sua natureza” (grifo meu).

Nesse sentido decido.

À fl. 40 consta manifestação do Excelentíssimo Sr. Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima informando que o Congresso será realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, sendo disponibilizadas duas vagas: uma para o Presidente da Associação dos Magistrados local (AMARR) e outra a ser sorteada entre os filiados.

O Requerente, membro da AMARR, foi o indicado para representar a entidade de classe no evento em epígrafe, e por ser um acontecimento relevante no cenário da Justiça, nacional e internacionalmente, com exígua duração, não há óbice ao indeferimento.

Ademais, é importante ressaltar que, com o atendimento ao pleito, não haverá infringência ao princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, em razão da possibilidade de ser designado um juiz substituto durante a ausência do Requerente.

Diante do exposto, autorizo o afastamento do MM. Juiz de Direito Alexandre Magno Magalhães Viera para participar do I Congresso Internacional dos Magistrados Brasileiros a ser realizado nas cidades de Toronto, Montreal e Ottawa, no Canadá, entre os dias 07 a 17 de setembro de 2010, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para providências pertinentes.

Boa Vista, 24 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2729/10

Origem: **Faculdade Atual da Amazônia**

Assunto: **Solicita participação no evento “Atual Cidadania 2010”**

DECISÃO

Diante da resposta enviada, nos termos do ofício à fl. 07, archive-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2776/10

Origem: **Euclides Calil Filho**

Assunto: **Solicita afastamento para participar de audiência pública do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária referente a indulto natalino 2010.**

DECISÃO

- 1) Defiro o pedido.
- 2) Havendo disponibilidade orçamentária, autorizo o afastamento do MM. Juiz de Direito Euclides Calil Filho, no período de 29 a 31 de agosto de 2010, para participar de audiência pública do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária referente a indulto natalino 2010.
- 3) Ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2777/10

Origem: **Euclides Calil Filho**

Assunto: **Solicita autorização para participar de reunião nacional eleitoral referente à eleições para os membros dos conselhos executivo e fiscal da Associação dos Magistrados Brasileiros, em Brasília – DF, no dia 25/08/2010, sem ônus para o Tribunal.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo MM. Juiz de Direito Euclides Calil Filho para participar da Reunião da Comissão Nacional Eleitoral referente às eleições para os membros dos conselhos executivo e fiscal da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a ser realizada na cidade de Brasília – DF, no dia 25 de agosto de 2010.

Documentos acerca do evento juntados às fls. 03/16.

Manifestação do Diretor-Geral à fl. 21, opinando pelo deferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Por se referir a pedido para o afastamento de magistrado para participar de evento organizado por entidade de classe, não se aplica as regras da Resolução nº 064/08- CNJ, a qual refere-se às regras de afastamento de magistrado para fins de frequência a curso de aperfeiçoamento, com ou sem ônus para o tribunal.

Em consulta formulada por esta Corte ao Conselho Nacional de Justiça, com o fim de esclarecer alguns pontos obscuros na referida Resolução, cuja qual foi autuada sob o nº 0002857-97.2010.2.00.0000, houve a seguinte resposta:

(...)

“Quanto aos casos em que o magistrado é indicado para representar entidades de classe da magistratura em curso, fórum ou congresso, seja em substituição ao presidente ou como coordenador/organizador do evento, ainda que não pertença ao quadro diretivo, é o caso de regulamentação específica, com inclusão na Resolução nº 64 de 2008, devendo os tribunais, enquanto isso, decidir conforme as peculiaridades dos casos concretos, salvo em relação aos presidentes das entidades de classe que estiverem afastados do exercício da atividade jurisdicional, os quais não precisam de autorização para participar dos eventos, seja qual for a sua natureza” (grifo meu).

Nesse sentido decido.

À fl. 03 consta solicitação à Presidência desta Corte, subscrita pelo Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, para autorizar o Requerente a participar de reunião do Conselho Executivo e Fiscal, por ser membro da Comissão Eleitoral.

A reunião visa eleger os membros dos Conselhos Executivo e Fiscal da Associação dos Magistrados Brasileiros, evento importante para “o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito” (art. 1º do Estatuto da AMB)

Ademais, é importante ressaltar que, por ser um evento de curta duração, com o atendimento ao pleito, não haverá infringência ao princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, em razão da possibilidade de ser designado um juiz substituto durante a ausência do Requerente.

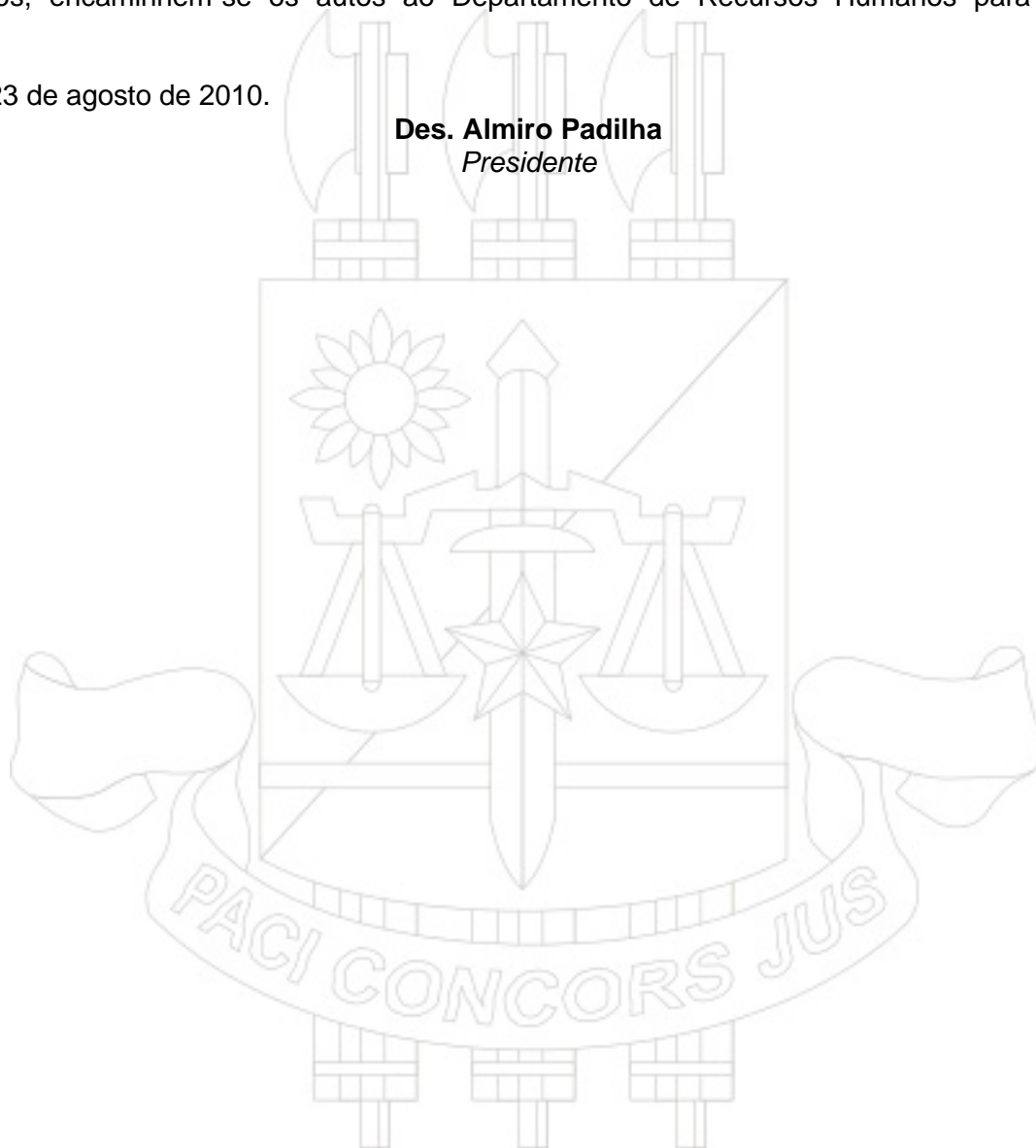
Diante do exposto, autorizo o afastamento do MM. Juiz de Direito Euclides Calil Filho, no período de 24 a 26 de agosto de 2010, para participar da Reunião da Comissão Nacional Eleitoral para as eleições dos membros dos Conselhos Executivo e Fiscal da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a ser realizada na cidade de Brasília – DF, sem ônus para este Tribunal,

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para providências pertinentes.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 326, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **LAURA CAMPÊLO GANDOLFO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 26.08.2010, ficando à disposição da Escola de Magistratura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1437 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1430, de 24.08.2010, publicada no DJE n.º 4383, de 25.08.2010, que designou a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 08.09 a 05.10.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 1438 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 08.09 a 05.10.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 1439 – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para atuar, no período de 08.09.2010 a 31.01.2011, no mutirão das Causas Criminais, instituído pela Portaria n.º 850, de 04.05.2010, publicada no DJE n.º 4308, de 05.05.2010.

N.º 1440 – Designar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA**, Assistente Judiciária, para responder pela Divisão de Administração de Pessoal, no período de 08 a 20.09.2010, em virtude de recesso do titular.

N.º 1441 – Determinar que o servidor **NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM**, Oficial de Justiça, cumpra, sem prejuízo de suas atribuições, as diligências da Secretaria do Tribunal Pleno e Secretaria da Câmara Única, no período de 25.08 a 11.09.2010, em virtude de recesso do servidor Luiz Saraiva Botelho.

N.º 1442 – Dispensar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 26.08.2010.

N.º 1443 – Determinar que o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Analista Judiciário, do Departamento de Administração passe a servir na Diretoria Geral, a contar de 26.08.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1444, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

RESOLVE:

Designar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-3, a contar de 26.08.2010, ficando a disposição do mutirão das Causas Cíveis instituído pela Portaria n.º 850, de 04.05.2010, publicada no DJE n.º 4308, de 05.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1445, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

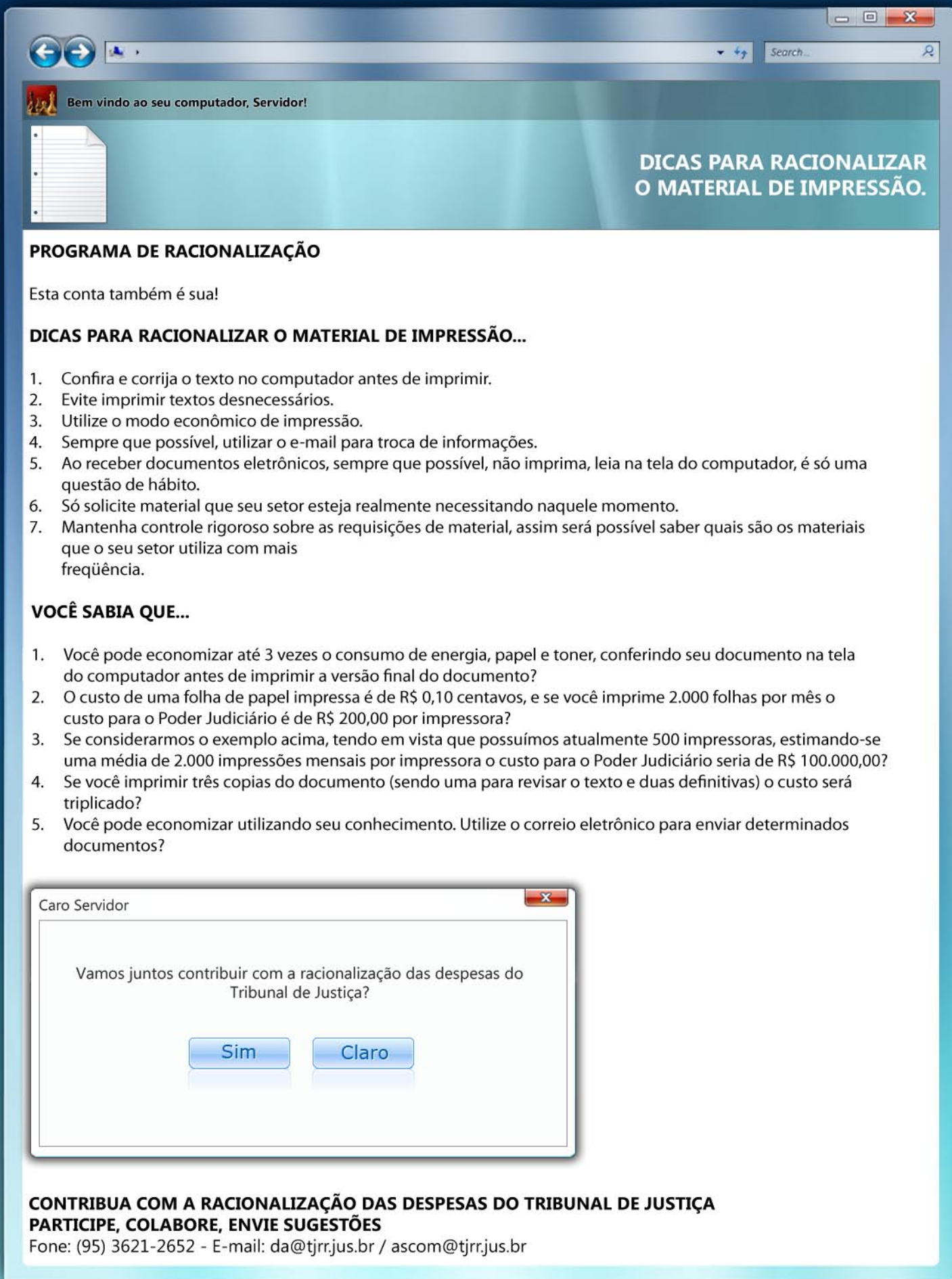
Art. 1.º Designar os servidores abaixo para comporem a Comissão Permanente de Licitação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, bem como a Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, com base no art. 51, caput e § 2º da Lei 8666/93, respectivamente, a contar de 02.08.2010.

Art. 2.º Designar ainda, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 026/2006 os mesmos servidores, para comporem a equipe de apoio dos pregões realizados por esta Corte de Justiça, tendo como Pregoeira a servidora Josânia Maria Silva de Aguiar, Presidenta da Comissão:

N.º	NOME	FUNÇÃO/CARGO
1	Josânia Maria Silva de Aguiar	Presidenta
2	Fabiano Talamás de Azevedo	Secretário
3	Fernando Nóbrega Medeiros	Membro
4	Helder de Sousa Ribeiro	Membro
5	Harisson Douglas Aguiar da Silva	Membro
6	Marliane Brito Sampaio	Membro
7	Ethiane de Souza Chagas	Suplente
8	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Suplente
9	Rudianna Dias Zeidler	Suplente
10	Carlos Vinicius da Silva Sousa	Suplente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

DIRETORIA GERAL

Expediente: 25/08/2010

ERRATA: Na publicação do procedimento Administrativo N.º 75/2009 – FUNDEJURR, DPJ N.º 4276, do dia 16 de março de 2010, fl. 63:

Onde se Lê: “ 2. Autorizo a aquisição das resmas de papel mencionadas no pedido de fl. 64.”

Leia-se: “2. **Autorizo a aquisição do veículo caminhonete cabine dupla, ano/modelo 2010, motor diesel, tração 4x4 mencionado no pedido de fl. 64.**”

Procedimento Administrativo N.º **2662/2010**Origem: **Seção de Almojarifado**Assunto: **Solicita abertura de procedimento para registro de preço para aquisição de material de consumo para reposição de estoque****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade constante de se adquirir material permanente e de consumo diversos e diante do disposto no inciso II do art. 7º, da Resolução n.º 35/2006, de 02 de agosto de 2006, que instituiu no âmbito desta Corte o Sistema de Registro de preços, autorizo, com fulcro no art. 1º, I, da Portaria GP n.º 463, de 20 de abril de 2009, a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme estabelece o art. 8º da supramencionada Resolução, objetivando registrar preços dos bens constantes do Termo de Referência n.º 73/2010 (fls. 13/13-verso), para futuras aquisições.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 10 da Resolução n.º 35/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.
3. Após, ao Departamento de Administração para as providências de estilo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **98/2010**Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do contrato n.º 08/2008, referente ao fornecimento de refeições e lanches para o Júri das Comarcas da Capital e do interior, neste exercício****DECISÃO**

1. Autorizo o reforço da nota de empenho n.º 150/10, conforme disponibilidade informada à fl. 264.
2. Publique-se.
3. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças, para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 24 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo N.º **859/2009**

Origem: **Moisés Duarte da Silva – Assistente Judiciário – 4ª vara cível**

Assunto: **Solicita averbação de tempo de serviço e pagamento de anuênios e retroativos**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 44/44-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de anuênios ao servidor **Moisés Duarte da Silva**, no valor indicado à fl. 42.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.680/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá – Roraima
Motivo:	Cumpri mandados
Período:	06 de agosto de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2722/2010**

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça / Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinal 03, Vicinal 27 e BR-174, Km 432/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	12 de agosto de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2677/2010**

Origem: **Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça / Comarca de Caracaraí**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 22.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Alto Alegre
Motivo:	Diligências realizadas inerentes a função de Oficial de Justiça: Citar / Intimar / Ofícios / Carga de Processos / Encaminhamento de armas para destruição / Atividades Correlatas
Período:	06 a 07, 13 a 14, 20 a 21 e 27 a 28 de maio de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
iretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2715/2010**

Origem: **Luiz Augusto Fernandes – Oficial de Justiça / Comarca de São Luiz**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de São João da Baliza (Vic. 29/Km 08), Caroebe (Vic. 34/Km 10, Vic. 34/Km 20, Vic. 37/Km 03, Vic. 37/Km 05, Vic. 04/Km 04, Vic. 04/Km 16, Vic. 04/Km 27) e São Luiz do Anauá (Vic. 26/Km 28, Vic. 26/Km 30, Vic. 26/Km 31, Vic. 26/Km 40, Vic. 26/Km 45)/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período:	09 a 12 de agosto de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2682/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cadeia de São Luiz do Anauá, Vicinal 07, Vicinal 11, Vicinal 30 e Vila Nova Colina/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	04 e 05 de agosto de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1131/2010**

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização dos Lotes 02 e 03 da Ata de Registro de preços nº 01/10, formalizado com a empresa Ednaldo Barbosa de Araújo – ME**

DECISÃO

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado à fl. 35, lotes 02 e 03, itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, na quantidade solicitada, com exceção do item 2.1, que deve ser adquirido na quantidade de 500 (quinhentos) pacotes.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos ao Departamento de Administração para as demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2699/2010**

Origem: **Seção de Transporte**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz - RR
Motivo:	Verificar as condições do veículo de placa NAQ 5010 disponibilizado para aquela comarca, que apresentou problemas mecânicos em viagem
Período:	12 a 13 de agosto de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
Adler da Costa Lima	Chefe da Seção de Transporte

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.552/2010**
Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí – Roraima
Motivo:	Realizar manutenção corretiva e instalação de equipamentos
Período:	04 de agosto de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.681/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista – Roraima	
Motivo: Cumprir mandados	
Período: 09 a 10 de agosto de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1991/2010**

Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá**

Assunto: **Erasmus Hallysson Souza de Campos requer curso de capacitação e treinamento para servidores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 55/55-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Alto Alegre- RR
Motivo: Realizar treinamento de servidores

Período:	23 a 27/08/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Izabel Cristina da Silva Anjos	Assessora Jurídica
Frederico Bastos Linhares	Analista Processual
Tiago Vieira Oliveira	motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 082/2010 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita Autorização para que a Servidora Yane Nogueira Severo Teixeira, participe de Curso “Questões Polêmicas sobre a Legislação de Pessoal na Administração Pública, com Ônus para o TJ.

Decisão

1. Ratifico, com base no art. 1.º, III, da Portaria GP n.º 463/2009 e art. 26 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida nos autos.
2. Desta forma, considerando que já houve autorização da Presidência desta Corte quanto ao deslocamento da servidora Yane Nogueira Severo Teixeira, autorizo a contratação da empresa ONE CURSOS – TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO, pelo valor de R\$ 2.980,00, com fulcro no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei n.º 8.666/93.
3. Publique-se
4. Após, encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração para providencias quanto à formalização da contratação e publicação do extrato de inexigibilidade.

Boa Vista, 20 de agosto de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 25/08/2010

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	040/2010	Referente ao P.A. nº 460/2009
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação de serviços de reprografia e locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento do material de consumo, necessário a execução dos serviços. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico – Termo de Referência, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.	
CONTRATADA:	MOURÃO E LIRA LTDA. - ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 220.589,88	
PRAZO:	Este Contrato vigorará por 12 meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da Administração. A execução dos serviços será iniciada em até 15 dias úteis, a contar da assinatura deste instrumento contratual.	
DATA:	Boa Vista, 23 de agosto de 2010.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	039/2010.	Referente ao P. A. nº 1899/2010
OBJETO:	Este contrato tem por objeto a prestação do serviço de dedetização, descupinização e desratização dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de material O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico e Executivo, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.	
CONTRATADA:	ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.	
VALOR:	R\$ 74.177,21	
PRAZO:	Este Contrato será executado até 31/12/2010 contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério do TJRR. A execução do objeto deste instrumento será iniciada no prazo de até 03 dias úteis, após a sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 20 de agosto de 2010.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	082/2010 - FUNDEJURR	
ASSUNTO:	Solicita autorização para que a Servidora Yane Nogueira Severo Teixeira, participe de Curso "Questões Polêmicas sobre Legislação de Pessoal na administração Pública, com ônus para o TJ.	
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93	
VALOR:	R\$ 2.980,00	
CONTRATADA:	ONE CURSOS – TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO	
DATA:	Boa Vista, 20 de agosto de 2010.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	087/2010 - FUNDEJURR	
ASSUNTO:	Solicita contratação de empresa ou profissional qualificado para ministrar curso de Atualização da Língua Portuguesa.	
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/93	
VALOR:	R\$ 10.235,00	
CONTRATADA:	INSTITUTO EADVIRTUAL ENSINO E PESQUISA LTDA. - ME	
DATA:	Boa Vista, 23 de agosto de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000463-AM-A: 138	000119-RR-A: 049
002847-AM-N: 111	000123-RR-B: 277
003836-AM-N: 147	000124-RR-B: 283
004059-AM-N: 153	000125-RR-N: 063, 104
004419-AM-N: 129	000130-RR-E: 291
012320-CE-N: 241, 260	000136-RR-E: 069, 079, 105, 157, 291
014910-GO-N: 146	000137-RR-E: 227
008930-MT-N: 159	000138-RR-B: 145
009447-MT-N: 159	000138-RR-E: 127, 146, 247
010898-PA-N: 129	000138-RR-N: 147
149431-RJ-N: 115	000140-RR-N: 273, 274
151056-RJ-N: 137	000144-RR-A: 241
000998-RO-N: 053	000144-RR-B: 063, 184
001740-RO-N: 053	000146-RR-A: 145, 174
002391-RO-N: 128	000149-RR-A: 151
000004-RR-N: 285	000149-RR-N: 128, 147
000005-RR-B: 049	000151-RR-E: 254
000008-RR-N: 111	000153-RR-N: 049, 071, 158, 244, 255
000010-RR-A: 104	000155-RR-B: 280
000021-RR-N: 283	000156-RR-N: 075
000034-RR-B: 063, 070, 071	000157-RR-B: 232
000042-RR-N: 052, 055	000158-RR-A: 075, 102
000052-RR-N: 083, 088, 202, 217, 218	000160-RR-N: 114
000060-RR-N: 051	000162-RR-A: 076, 145, 154, 161
000074-RR-B: 074, 152	000164-RR-N: 139, 159
000077-RR-A: 067, 230, 231	000165-RR-A: 263
000077-RR-E: 117	000171-RR-B: 052, 069, 124
000078-RR-A: 113, 135, 150, 156	000172-RR-B: 125
000078-RR-N: 105	000175-RR-B: 105, 123
000079-RR-A: 101	000177-RR-N: 283
000082-RR-N: 202	000178-RR-N: 049, 079
000084-RR-A: 083, 095, 224	000179-RR-N: 100
000087-RR-B: 111, 291	000182-RR-B: 135, 156
000088-RR-E: 118	000184-RR-A: 067, 087, 104, 228
000090-RR-E: 113, 117	000185-RR-A: 061
000094-RR-B: 115	000186-RR-B: 184
000094-RR-E: 056, 103	000187-RR-B: 049, 114
000095-RR-E: 136, 145	000187-RR-E: 118
000099-RR-E: 124	000187-RR-N: 049
000099-RR-N: 251	000188-RR-E: 105, 108, 109, 126, 291
000100-RR-B: 174, 177, 184	000189-RR-N: 146
000101-RR-B: 051, 113, 117, 119, 122, 129, 196	000190-RR-B: 103
000105-RR-B: 140, 152, 155, 160	000190-RR-E: 067
000107-RR-A: 051	000190-RR-N: 241, 258, 260
000110-RR-E: 086, 157	000194-RR-E: 234
000112-RR-B: 099, 232	000195-RR-E: 146, 247
000113-RR-E: 123	000197-RR-A: 253
000114-RR-A: 150	000201-RR-A: 019
000117-RR-B: 054	000203-RR-N: 049, 069, 086, 118, 143, 157
000118-RR-A: 048	000205-RR-B: 049, 080, 087, 096, 097, 115, 139, 160, 167, 168, 169, 177, 181, 186, 188, 193, 198, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 219, 221, 222, 223, 224
000118-RR-N: 263, 272, 284	000208-RR-E: 067
	000209-RR-N: 150, 155
	000210-RR-N: 242, 243, 269

000212-RR-N: 151, 166, 180, 185	000299-RR-B: 062
000213-RR-B: 161, 162	000300-RR-N: 131, 133
000214-RR-B: 078	000303-RR-B: 077
000215-RR-B: 002, 081, 082, 086, 089, 090, 091, 092, 163, 166, 171, 180, 190, 191, 192, 195, 196, 197, 199, 201, 211	000305-RR-N: 166, 180, 185
000215-RR-N: 079	000315-RR-N: 103
000216-RR-E: 051	000316-RR-N: 056, 153
000220-RR-B: 173	000323-RR-A: 107, 108, 109, 126
000222-RR-N: 151	000333-RR-A: 049, 071, 151
000223-RR-A: 048, 054, 068, 114	000336-RR-N: 184
000223-RR-N: 104, 105, 145	000337-RR-N: 057
000226-RR-B: 077, 084, 094, 207, 209, 210, 212, 213, 214, 215	000338-RR-N: 124
000226-RR-N: 052, 067	000345-RR-N: 049, 071, 254
000229-RR-B: 141	000353-RR-A: 183
000229-RR-N: 063	000355-RR-N: 256
000231-RR-N: 067, 129, 133	000356-RR-A: 106, 107, 108, 109, 110, 126
000233-RR-B: 105	000356-RR-N: 068, 104
000235-RR-N: 141, 144	000358-RR-N: 167, 168, 169, 177, 181, 186, 193, 198, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 219, 221, 222, 223, 224
000237-RR-B: 115, 149	000365-RR-N: 074
000237-RR-N: 124	000368-RR-N: 098
000239-RR-A: 112	000377-RR-N: 278
000240-RR-B: 124	000378-RR-N: 188
000242-RR-N: 098	000379-RR-N: 075, 076, 077, 078, 079, 100, 101, 102, 103, 192, 228
000246-RR-B: 008	000380-RR-N: 149
000247-RR-B: 144	000381-RR-N: 256
000248-RR-B: 111, 118, 262	000384-RR-N: 148
000249-RR-N: 120	000385-RR-N: 121, 127, 146, 246, 247
000250-RR-B: 052, 062	000387-RR-N: 148
000252-RR-B: 062	000394-RR-N: 153
000254-RR-A: 156, 231, 242, 258	000410-RR-N: 098, 136
000259-RR-B: 085	000420-RR-N: 067
000262-RR-N: 050, 141	000421-RR-N: 043
000263-RR-N: 056, 115, 123, 130, 134, 154	000424-RR-N: 075, 076, 077, 078, 079, 100, 101, 102, 161, 162, 228
000264-RR-A: 049	000430-RR-N: 127, 247
000264-RR-B: 216, 220, 225, 226	000441-RR-N: 064, 067, 245, 259
000264-RR-N: 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 126, 158, 291	000447-RR-N: 049
000266-RR-B: 077, 084	000449-RR-N: 067
000266-RR-N: 020	000452-RR-N: 191
000269-RR-N: 049, 117, 146, 147, 160	000456-RR-N: 266
000270-RR-B: 105, 117, 141, 291	000463-RR-N: 257
000272-RR-B: 282	000473-RR-N: 115, 130
000276-RR-A: 049	000474-RR-N: 167, 168, 169, 177, 181, 186, 188, 193, 198, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 219, 221, 222, 223, 224
000277-RR-A: 162	000481-RR-N: 050, 073, 141, 237, 239, 279
000278-RR-N: 056	000482-RR-N: 098
000279-RR-N: 058, 059	000484-RR-N: 069, 124
000281-RR-N: 067	000487-RR-N: 003
000282-RR-N: 121, 139	000497-RR-N: 234
000284-RR-N: 291	000501-RR-N: 051
000285-RR-N: 136, 145	000504-RR-N: 052, 069, 124
000286-RR-B: 115	000505-RR-N: 138
000287-RR-B: 111	000506-RR-N: 159
000292-RR-A: 052, 062	000509-RR-N: 111
000294-RR-B: 152	
000297-RR-A: 263	
000299-RR-A: 285	

000510-RR-N: 051
 000512-RR-N: 051
 000513-RR-N: 052
 000520-RR-N: 137
 000535-RR-N: 263
 000539-RR-A: 263
 000550-RR-N: 107, 108
 000556-RR-N: 146, 247
 000566-RR-N: 146, 247
 000568-RR-N: 112, 153
 000582-RR-N: 112
 000588-RR-N: 117
 000594-RR-N: 107, 108, 109, 110
 000598-RR-N: 270, 276
 000602-RR-N: 051
 000604-RR-N: 282
 000609-RR-N: 106, 110
 000612-RR-N: 051
 000627-RR-N: 113
 000636-RR-N: 254
 000637-RR-N: 254
 013799-SP-N: 131
 067217-SP-N: 120
 115762-SP-N: 128
 126504-SP-N: 111
 130524-SP-N: 228
 142328-SP-N: 125
 161979-SP-N: 111
 196403-SP-N: 004, 164, 165, 170, 171, 172, 175, 176, 178, 179,
 182, 183, 185, 187, 189, 190

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0013191-23.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013191-0
 Autor: a União
 Réu: Espólio de Maria José Rosas
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 100,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

002 - 0128333-17.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128333-8
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: da Alencar e outros.
 Transferência Realizada em: 24/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 3.199,11.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

8ª Vara Cível

Juiz(a): César Henrique Alves

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 0013205-07.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013205-8
 Exequente: José Edival Vale Braga
 Executado: Município de Boa Vista
 Distribuição por Dependência em: 24/08/2010.
 Advogado(a): José Edival Vale Braga

Execução Fiscal

004 - 0019288-54.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019288-7
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho
 Transferência Realizada em: 24/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 21.475,71.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

005 - 0013204-22.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013204-1
 Réu: Leonardo Costa Freitas
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0013207-74.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013207-4
 Indiciado: D.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013208-59.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013208-2
 Indiciado: I.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

008 - 0013186-98.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013186-0
 Sentenciado: Adão Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Execução Pena Outro Juízo

009 - 0013215-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013215-7
 Apenado: Jules Rimet Granjeiro das Neves
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013216-36.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013216-5
 Apenado: Claudemir Paulo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013217-21.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013217-3
 Apenado: Josenilton Barbosa do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

012 - 0013214-66.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013214-0
 Réu: Junior Oliveira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Ordinário

013 - 0191051-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191051-4
Indiciado: D.O.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0195771-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195771-3
Autor: Eliane Gonçalves - Delegada de Policia
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0013193-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013193-6
Indiciado: J.R.N.
Distribuição por Dependência em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

Auto Prisão em Flagrante

016 - 0013206-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013206-6
Réu: R.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0013218-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013218-1
Réu: Rubens dos Santos Fragoso Junior
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

018 - 0013390-60.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013390-7
Indiciado: W.S.S.
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013807-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013807-0
Indiciado: W.S.S.
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

020 - 0020702-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020702-2
Indiciado: G.A.P.M.
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Advogado(a): Rodrigo Donovan da Costa

021 - 0023796-09.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023796-1
Indiciado: W.S.S.
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0036796-76.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036796-6
Indiciado: W.S.S.
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0182731-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182731-2
Indiciado: S.P.G.
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

024 - 0194862-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194862-1
Indiciado: J.L.A.S.
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0013192-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013192-8

Indiciado: G.R.M.N.
Distribuição por Dependência em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0013209-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013209-0
Indiciado: E.F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013210-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013210-8
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013211-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013211-6
Indiciado: J.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013212-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013212-4
Indiciado: U.R.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013213-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013213-2
Indiciado: J.P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Autorização Judicial

031 - 0012474-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012474-1
Autor: O.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

032 - 0012458-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012458-4
Executado: I.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO
MEDIDA: DIA 24/08/2010, ÀS 10:40 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012459-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012459-2
Executado: W.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012469-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012469-1
Executado: E.S.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012470-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012470-9
Executado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012471-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012471-7
Executado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012472-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012472-5
Executado: C.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012473-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012473-3
Executado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012475-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012475-8
Executado: L.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Crime C/ Admin. Pública

040 - 0113424-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113424-4
Indiciado: J.S.A.

Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

041 - 0161023-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161023-1

Réu: Nilson Marques de Oliveira
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

042 - 0185781-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185781-4
Indiciado: J.P.S.

Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

043 - 0142844-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142844-6

Apenado: Gildo Pereira Silva
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

044 - 0008811-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008811-0

Apenado: I.G.M. e outros.
Transferência Realizada em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Auto Prisão em Flagrante

045 - 0011919-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011919-6

Indiciado: F.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0011920-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011920-4

Indiciado: J.M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 29/09/2010, ÀS 08:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011921-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011921-2

Indiciado: R.I.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 29/09/2010, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Provisionais

048 - 0214146-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214146-3

Autor: P.H.S.F. e outros.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.37.02-Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Mamede Abrão Netto

Arrolamento/inventário

049 - 0002402-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002402-3

Inventariante: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Inventariado: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença
Despacho:01-O inventariante tome ciência de fls.784/785,bem como comprove o pagamento dos honorários periciais a fim de dar inicio à avaliação dos bens.02-Após,intime-se o Sr.Perito a apresentar o laudo,em 15 dias.03-Cumpra-se ,com urgência,considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,24/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

050 - 0023149-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023149-3

Inventariante: Maria Gersonita Bezerra Pelais

Inventariado: Espólio de João Pelais da Silva
Despacho:01-Oficie-se a fim de cobrar resposta de fls.262,em 48h,sob pena dedesobediência.02-Após, com o retorno,manifeste-se a inventariante e os demais herdeiros,no prazo de 03 dias.03-Por derradeiro,sigam os autos à PROGE/RR.04-Cumpra-se,com urgência,considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,24/08/2010.Luiz FernandoCastanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

051 - 0045350-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045350-1

Inventariante: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Inventariado: Raymundo Afonso Carneiro e outros.
Despacho:01-Manifeste-se a inventariante acerca de fls.367/368 e fls.372,em 03 dias.02-No mesmo prazo,junte cópia da certidão de nascimento de Rosirene Carneiro.03-Cumpra-se,com urgência,considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,24/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Diego Lima Pauli, José Edgar Henrique da Silva Moura, José Luiz Antônio de Camargo, Neide Inácio Cavalcante, Rogério Ferreira de Carvalho, Svirino Pauli, Stephanie Carvalho Leão

052 - 0068780-44.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068780-9

Inventariante: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Inventariado: Thereza Magalhães Brasil
Despacho:O processo é antigo e carece de solução.Os herdeiros,ao que parece,perderam o interesse em dar andamento ao feito.O plano de partilhaacostado às fls.27/36 está em desacordo com a legislação,por contemplarpessoas estranhas à sucessão da falecida.Desta forma,considerando a inérciados sucessores,bem como por encontrarem-se os presentes autos incluídos nameta 02 do CNJ,anuncio a partilha judicial.Manifeste-se os sucessores em 10(dez) dias.Decorrido o prazo,dê-se vista a douta Curadora Especial (fls.206)dos herdeiros citados por edital,por igual prazo.O Cartório verifique,antesde efetuar a publicação,se a douta causídica de fls.270 encontram-secadastrada no sistema.Por fim,façam os autos conclusos.BoaVista-RR,24/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida

053 - 0075448-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075448-4

Inventariante: Ieda Elza Zitta de Lima

Final da Sentença: Dessa forma, estando satisfatoriamente resguardados os interesses dos herdeiros, HOMOLOGO o plano de partilha, ressalvados os direitos de terceiros. Em consequência, extingo o processo, na forma do art. 269, I do CPC. Custa pela inventariante. Após, o pagamento das custas finais, expeçam-se os formais de partilha. P.R.I.A Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Chrystiane Lésleie Muniz, Jacimar Pereira Rigolon

054 - 0116049-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116049-6

Inventariante: Lourdes Figueiredo de Oliveira

Despacho:01-Oficie-se a fim de cobrar resposta de fls.185,em 48h,sob pena de desobediência.02-Em tempo,pela derradeira vez,manifeste-se a inventariante,através de seu causídico ,com o fito de cumprir fls.179,no prazo de 03 dias.03-Cumpra-se,com urgência,considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,24/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

055 - 0141735-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141735-7

Inventariante: Rosilene Maria Teixeira

Inventariado: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto

Decisão:A inventariante vem requerendo alvará judicial com o fito de autorizar a venda do automóvel descrito às fls. 38 para custear o pagamento do imposto causa mortis.O ilustre membro do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido às fls. 146.As certidões negativas das esferas administrativas acostadas indicam que não há débitos junto às Fazendas Públicas.Entendo que a liberação do bem para venda a fim de pagar o aludido imposto não trará prejuízo ao feito.Ademais, existem outros bens que possam satisfazer qualquer pendência deixada pelo de cujus.Assim, defiro o pedido.Expeça-se, de imediato, alvará judicial em nome da inventariante, com o propósito de autorizar a venda do automóvel descrito às fls. 38.Após a alienação, a autorizada deverá comprovar o valor da venda, o pagamento do ITCMD em 10 (dez) dias, bem como, depositar em juízo qualquer valor remanescente.A douta causídica da inventariante, esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o patrocínio simultâneo (tergiversação).Cumprido o acima disposto façam os autos conclusos.Boa Vista-RR,24 de Agosto de 2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento de Bens

056 - 0057977-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057977-4

Requerente: M.B.A.S.

Requerido: E.P.B.S.

Despacho:01-Dê-se vista a PROGE/RR,pelo prazo de 05 (cinco) dias,para manifestar-se acerca de fls.371,bem como para requerer,acaso entenda cabível,a inscrição do valor devido na dívida ativa do Estado.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,24/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva

Curatela/interdição

057 - 0189204-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189204-3

Requerente: R.M.J.S.

Interditado: O.F.S.

Despacho:01-Dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Declaração Ausência

058 - 0134686-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134686-1

Autor: Josefa Joventina da Silva Santos

Réu: Jose Amaro dos Santos

Despacho:01-Dê-se vista ao MP.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Dissolução Entid.familiar

059 - 0161304-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161304-5

Autor: N.S.

Réu: R.P.S.

Despacho:01-Designa-se nova audiência de Conciliação,Instrução e Julgamento.02-Intime-se as partes,pessoalmente.03-Dê-se ciência à DPE/RR e ao MP.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Divórcio Litigioso

060 - 0011721-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011721-6

Autor: N.B.S.

Réu: E.S.S.

Despacho:01-Dê-se vista ao MP.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

061 - 0156135-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156135-0

Exeqüente: I.R.

Executado: J.A.S.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

062 - 0165233-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165233-2

Exeqüente: R.B.F.

Executado: W.F.S.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Execução de Honorários

063 - 0030093-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030093-4

Exequente: Lucia de Fatima Oliveira

Executado: Vaptistis Anastase Papoortzis

Despacho:01-Pela derradeira vez,manifeste-se a parte credora,em 03 dias,sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista-RR,24/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Éliida Faustino Almeida, Lavoisier Arnoud da Silveira, Pedro de A. D. Cavalcante

Homologação de Acordo

064 - 0190697-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190697-5

Requerente: M.A.M.A. e outros.

Despacho:01-Cumpra-se item 01 de fls.37.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Inventário

065 - 0214012-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214012-7

Autor: Maria Camelo de Oliveira

Despacho:01-Dê-se vista ao MP.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002475-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002475-0

Autor: F.F.S.

Réu: E.F.N.S.

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

067 - 0002069-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002069-0

Requerente: G.L.S.P. e outros.

Requerido: P.S.P.

Despacho:01-Remetam-se os autos à Contadoria do Fórum, como requerido às fls.295.02-Após.conclusos.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Lizandro Icassatti Mendes, Marcos Guimarães Dualibi, Miriam Di Manso, Rachel Silva Icassatti Mendes, Roberto Guedes Amorim, Welington Alves de Oliveira

Outras. Med. Provisionais

068 - 0221333-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221333-8

Autor: Iracema Ferreira Pontes

Réu: Espólio de Maria Martins Costa

Ato Ordinatório: Port.002/00.Os Causídicos, (OAB'S 223-A e 356/RR), para manifestarem acerca da Sentença de fls.48/50.Boa Vista-RR,23/08/2010.Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Mamede Abrão Netto

069 - 0222108-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222108-3

Autor: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Réu: Anibal Pereira de Lucena

Despacho:01-Decreto a revelia da parte requerida.02-Diga a parte autora, em 05 dias.03-Após.conclusos.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Tatiany Cardoso Ribeiro

070 - 0000852-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000852-2

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Vaptistis Anastase Papoortzis

Despacho:01-Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 03 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista-RR,24/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Lavoisier Arnoud da Silveira

Prest. Contas Exigidas

071 - 0005746-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005746-1

Autor: Brenda Morgana de Oliveira

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.Boa Vista, 24 de agosto de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Lavoisier Arnoud da Silveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nilter da Silva Pinho

Procedimento Ordinário

072 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

Despacho:01-Dê-se vista ao MP.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visita

073 - 0165950-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165950-1

Requerente: V.F.M.

Requerido: D.L.

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR.Boa Vista-RR,19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Revisonal de Alimentos

074 - 0146944-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146944-0

Requerente: E.L.R. e outros.

Requerido: T.M.A.R.

Despacho:01-Com o fito de evitar futuras alegações de nulidade, o Cartório verifique, antes da publicação, se os douts causídicos do autor encontram-se cadastrados no sistema.02-Ato contínuo, intime-se a parte autora, via DPJ, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.03-Após.conclusos.Boa Vista-RR,24/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

2ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Cominatória Obrig. Fazer

075 - 0162844-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162844-9

Requerente: Eliane Mara de Souza Alves

Requerido: o Estado de Roraima

I. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, goza dos benefícios da justiça gratuita, torno sem efeito o despacho de fls.80; II. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010.

(a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Azilmar Paraguassu Chaves, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Declaratória

076 - 0115722-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115722-9

Autor: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se o retorno dos demais mandados; II. Após, venham os autos conclusos para despacho; III.Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Execução

077 - 0102953-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102953-5

Exeqüente: E.R.

Executado: A.S.S.

I. Por ora, deixo de apreciar RO pedido de fls.196; II. Especifique o exeqüente, em cinco dias, o endereço ao qual deverá ser expedido o mandado; III. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

078 - 0123194-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123194-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marco Aurelio da Silva Araujo

I. Defiro o pedido de fls.97; II. Suspenda-se o feito pelo período requerido; III.Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

079 - 0189179-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189179-7

Exeqüente: Luis Carlos Leitao Lima

Executado: o Estado de Roraima

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.465; II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; III.Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, José Duarte Simões Moura, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução Fiscal

080 - 0003035-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003035-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J Berckmans Feitosa

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.89/94; II. Manifeste-se o Exeqüente acerca da prescrição intercorrente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

081 - 0003550-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003550-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima

I. Manifeste-se o exequente acerca da prescrição intercorrente dos processos 01.003550-8 e 01.19148-3 e 06.138762-6. Designe-se data para hasta pública, do bem penhorado as fls.84 dos autos 06.138762-6, com as respectivas intimações; III. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0019148-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019148-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima

I. Manifeste-se o exequente acerca da prescrição intercorrente dos processos 01.003550-8 e 01.19148-3 e 06.138762-6. Designe-se data para hasta pública, do bem penhorado as fls.84 dos autos 06.138762-6, com as respectivas intimações; III. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0046090-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046090-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Fcl Picado

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.106/108; II. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

084 - 0100051-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100051-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

I. Cumpra-se o despacho de fl.175 dos autos 05.120120-9; II. Os autos 05.101939-5, 05.100051-0 e 05119049-3 estão há 05(cinco) anos em tramitação, sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que, conforme §3º do mesmo artigo, sejam a qualquer tempo encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, não ficando assim, prejudicado o credor; IV. Abra-se vista dos autos para o representante judicial da Fazenda Pública(art.40, §1º); V. Decorrido o prazo máximo de 01(um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se provisoriamente; VI. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

085 - 0101939-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101939-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

I. Cumpra-se o despacho de fl.175 dos autos 05.120120-9; II. Os autos 05.101939-5, 05.100051-0 e 05119049-3 estão há 05(cinco) anos em tramitação, sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que, conforme §3º do mesmo artigo, sejam a qualquer tempo encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, não ficando assim, prejudicado o credor; IV. Abra-se vista dos autos para o representante judicial da Fazenda Pública(art.40, §1º); V. Decorrido o prazo máximo de 01(um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se provisoriamente; VI. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Carlos Antônio Sobreira Lopes

086 - 0104846-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104846-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.168; II. Tendo em vista a identidade entre os presentes autos e os 06.127489-9, 06.130197-3, 06.150427-9, 04.091827-7 e 05.109711-0, proceda-se com o apensamento dos mesmos, conforme autoriza o art.28 da LEF; III. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha

087 - 0116776-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116776-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Indústria e Comércio Pacaraima e outros.

I. Ao cartório para cumprir o item 2, do despacho de fl.58; II. Após, manifeste-se o exequente acerca da certidão exarada à fl.62-v, e, pela ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos tramitam há mais de 04 anos, sem que o exequente tenha logrado êxito, em localizar bens passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista-RR, 19/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

088 - 0118632-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118632-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cesar Pimenta Carneiro

I. Defiro o pedido de fls.41/44; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido à fl.41; III. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 cinco dias, acerca da prescrição; IV. Int. Boa Vista-RR, 19/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

089 - 0119049-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119049-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lúcia Freire Brasil e outros.

I. Cumpra-se o despacho de fl.175 dos autos 05.120120-9; II. Os autos 05.101939-5, 05.100051-0 e 05119049-3 estão há 05(cinco) anos em tramitação, sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que, conforme §3º do mesmo artigo, sejam a qualquer tempo encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, não ficando assim, prejudicado o credor; IV. Abra-se vista dos autos para o representante judicial da Fazenda Pública(art.40, §1º); V. Decorrido o prazo máximo de 01(um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se provisoriamente; VI. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

090 - 0120120-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120120-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

I. Cumpra-se o despacho de fl.175 dos autos 05.120120-9; II. Os autos 05.101939-5, 05.100051-0 e 05119049-3 estão há 05(cinco) anos em tramitação, sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que, conforme §3º do mesmo artigo, sejam a qualquer tempo encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, não ficando assim, prejudicado o credor; IV. Abra-se vista dos autos para o representante judicial da Fazenda Pública(art.40, §1º); V. Decorrido o prazo máximo de 01(um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se provisoriamente; VI. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

091 - 0120812-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120812-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S Fernandes Gomes e outros.

I. Ciente da decisão do agravo de instrumento; II. Intime o Estado de Roraima para que traga a petição de fls.85 em termos, observando o que preceitua o art.475-J do CPC; III. Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo; IV. Após, arquivem-se o agravo de instrumento; V. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0121381-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121381-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ac Coutinho da Costa e outros.

I. Compulsando os presentes, verifica-se que o mesmo tramita há 04 anos, sem que o exequente houvesse logrado êxito em localizar bens, suficientes para a satisfação da presente Execução Fiscal; II. Verifica-se que, às fls.43/45, 51/52, 79/81, forma realizadas várias diligências, na tentativa de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, através do sistema BacenJud, sem que houvesse êxito em tais diligências; III. Às fls.145/147, há a expedição de mandado de penhora, o qual resultou infrutífero; IV. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, devendo ser observado

que, conforme §3º do mesmo artigo, sejam a qualquer tempo encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, não ficando assim, prejudicado o credor; V. Abra-se vista dos autos para o representante judicial da Fazenda Pública(art.40, §1º); V. Int. Boa Vista-RR, 19/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - J

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0138762-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138762-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima e outros.

I. Manifeste-se o exeqüente acerca da prescrição intercorrente dos processos 01.003550-8 e 01.19148-3 e 06.138762-6. Designe-se data para hasta pública, do bem penhorado as fls.84 dos autos 06.138762-6, com as respectivas intimações; III. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0158294-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158294-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima e outros.

I. Manifeste-se o exeqüente acerca da prescrição intercorrente dos processos 01.003550-8 e 01.19148-3 e 06.138762-6. Designe-se data para hasta pública, do bem penhorado as fls.84 dos autos 06.138762-6, com as respectivas intimações; III. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

095 - 0158599-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158599-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Central Comercio e Representações Ltda

I. Defiro o pedido de fls.41/46; II. Ao Cartório para proceder à transferência do valor de R\$ 279,53, conforme requerido fl.42; III. Após, voltem os autos conclusos, para a realização de bloqueio remanescente; IV. Int. Boa Vista-RR, 19/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

096 - 0159803-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159803-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ribamar Bezerra

I. Defiro o pedido solicitado; II. Expeça-se manado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido à fl.48; III. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

097 - 0161174-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161174-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. V. M. de Araujo - Me

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 e do 618, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Após o transito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Impugnação

098 - 0193869-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193869-7

Impugnante: Município de Boa Vista

Impugnado: Paulo Francisco Rocha

I. Aguarde-se o retorno os autos principais; II. Após, cumpra-se o despacho anteriormente deferido; III. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sabrina Amaro Tricot, Winston Regis Valois Junior

Mandado de Segurança

099 - 0181925-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181925-1

Impetrante: Norteletr Comercio e Serviços Ltda

Autor. Coatora: Chefe do Dep. de Fiscalização de Mercadorias da Sefaz Rr

I. Ciente do agravo; II. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.149; III. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito ** AVERBADO **

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Ordinária

100 - 0128850-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128850-1

Requerente: Natanael de Lima Ferreira

Requerido: o Estado de Roraima

I. A teor da certidão de fls.134, registre-se o nome de Natanael de Lima Ferreira na certidão de dívida ativa; II. Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

101 - 0146787-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146787-3

Requerente: Daniel Henrique de Araújo

Requerido: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; III. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

102 - 0146987-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146987-9

Requerente: Ana Cleide da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls.144; II. Ao Cartório para as devidas providências; II. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Repetição Indébito

103 - 0159815-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159815-4

Autor: Luis Carlos Leitao Lima

Réu: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; III. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Sentença

104 - 0027894-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027894-0

Exeqüente: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Executado: Rotauto Roraima Automóveis Ltda

Despacho: Diga o exeqüente. BV, 23/08/2010. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaeder Natal Ribeiro, Pedro de A. D. Cavalcante, Sileno Kleber da Silva Guedes

105 - 0127312-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127312-3

Exeqüente: Antônio Braz dos Santos e outros.

Executado: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 23/08/2010. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação de Cobrança

106 - 0135187-27.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135187-9
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Cezar Augusto Silva dos Santos
 Despacho: Renove-se a citação. D.A (diga o autor) no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Karla Cristina de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins

107 - 0146770-09.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146770-9
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Francimeire Nascimento Dias
 Despacho: Renove-se a citação. D.A (diga o autor) no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares, Rogiany Nascimento Martins

108 - 0146785-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146785-7
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Roraima Bioagroflorestal
 Despacho: Renove-se a citação. D.A (diga o autor) no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Rogiany Nascimento Martins

109 - 0146873-16.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146873-1
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Jonatan Gonçalves Vieira
 Despacho: Renove-se a citação. D.A (diga o autor) no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Rogiany Nascimento Martins

110 - 0146885-30.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146885-5
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Elissandra dos Santos Ambrosio
 Despacho: Renove-se a citação. D.A (diga o autor) no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins

Ação Rescisória

111 - 0046102-69.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.046102-5
 Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil
 Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.
 Final da Sentença: Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas com as baixas devidas, archive-se. Caso não ocorra, extraia-se

Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 24 de agosto de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto - Mutirão META-2 -CNJ

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

Busca/apreensão Dec.911

112 - 0131467-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.131467-9
 Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
 Réu: Jose Carlos Oromon dos Santos
 Despacho: D(defiro)(fl.96).suspendo o feito até o retorno da deprecata. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

Embargos de Terceiros

113 - 0054537-32.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.054537-1
 Embargante: Paulo Roberto de Matos Campos
 Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Certifique-se o cartório sobre a tempestividade do apelo. Boa Vista, 24.ago.2010. Juiz Iarly José Holanda de Souza.
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Svirino Pauli

Indenização

114 - 0075399-87.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075399-9
 Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior
 Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros.
 Despacho: Intime-se as partes acerca da nova data agendada para a perícia aludida à fl.389, devendo a parte ser cientificada que sua ausência será entendida como fal ta de interesse na demanda a implicar a promotura extinção do feito. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena

Outras. Med. Provisionais

115 - 0114504-03.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114504-2
 Autor: Martinez e Rodrigues Ltda
 Réu: Leonor da Silva Maduro e outros.
 Despacho: Digam as partes. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gabriela Rodrigues Guimarães, Luiz Fernando Menegais, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárisson Tataira da Silva

Usucapião

116 - 0150747-09.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150747-0
 Autor: Miriam Machado Carneiro
 Réu: Bgpl - Comércio de Tabacos Ltda

Despacho: A DPE.Boa Vista, 24.ago.2010. Juiz Iarly José Holanda de Souza.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

117 - 0100355-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100355-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Afonso Aparecido Godinho

DESIGNAÇÃO de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/09/2010 às 11:30h (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Esmar Manfer Dutra do Padro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0127249-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127249-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Raimunda Viana Costa

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mécêdo, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Execução

119 - 0006299-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006299-9

Exeqüente: Raimundo Vaz de Aguiar

Executado: Mcn Araújo

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogado(a): Sivirino Pauli

120 - 0117283-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117283-0

Exeqüente: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda

Executado: Ribeiro e Cia Ltda

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Luiz Fernando Maia

121 - 0154329-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154329-1

Exeqüente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Thaiti Industria Alimenticia Ltda Me

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Valter Mariano de Moura

Execução de Sentença

122 - 0006263-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006263-5

Exeqüente: Hotel Nacional S/a

Executado: Cosam Comércio e Serviço do Amazonas

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogado(a): Sivirino Pauli

123 - 0071144-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071144-3

Exeqüente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 18/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

124 - 0089718-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089718-2

Exeqüente: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Executado: Essen Huascar Pinheiro de Melo

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 18/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Anair Paes Paulino, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Carmem Tereza Talamás,

Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari

Indenização

125 - 0115304-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115304-6

Autor: Munareto e Rosas Ltda

Réu: Vitriart Artefatos de Cerâmica

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 18/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Luiz Carlos Monteiro Guimarães, Margarida Beatriz Orúé Arza

6ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Gursen de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Rachel Gomes Silva****Ação de Cobrança**

126 - 0106814-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106814-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Margareth Siqueira de Oliveira

Despacho: Aguarde-se pela nova publicação. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto - Mutirão META-2 -C/NJ

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins

127 - 0134858-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134858-6

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Nm de Souza

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. Intimação da parte Exequente para manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 142. Comarca de Boa Vista (RR); 24 de agosto de 2010. Rachel Gomes Silva - Escrivã. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás

128 - 0164173-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164173-1

Autor: Ercilho da Rosa

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Converte o julgamento do feito em diligência para determinar que a parte Requerente junte aos autos documento que comprove a recusa da parte Requerida em efetuar o pagamento da indenização securitária ora pleiteada; Prazo de 10 (dez) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier, Marcos Antônio C de Souza, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

129 - 0185750-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185750-9

Autor: Amaro Baixor de Ataíde

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 02/01, intimo as partes para manifestarem-se quanto o laudo pericial. Boa Vista, 24/08/2010. Rachel Gomes Silva, escrivã.

Advogados: Angela Di Manso, Annabelle de Oliveira Machado, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivirino Pauli

Busca e Apreensão

130 - 0179344-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179344-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Elenize Cristina Oliveira da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls.96; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

Cautelar Inominada

131 - 0183039-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183039-9

Requerente: Terezinha Timóteo da Silva

Requerido: Banco Minas Gerais - Bmg

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente; Prazo de 05(cinco) dias;

Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda -Juiz de Direito

Advogados: Erika Naiana D'aquino Pires, Maria do Rosário Alves Coelho

Cominatória

132 - 0190674-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190674-4

Requerente: João Evangelista Vieira de Souza Filho

Requerido: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre contestação de fls.63/72; Vista à DPE; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

133 - 0166672-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166672-0

Autor: Marcelo Gomes Coelho de Sá

Réu: Milenium Motos

Despacho: Defiro prazo para juntada de substabelecimento, 05(cinco) dias; Especifiquem-se as partes as provas que desejam produzir; Após façam-me os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Maria do Rosário Alves Coelho

Depósito

134 - 0168568-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168568-8

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Edna dos Santos Carvalho

Despacho: Defiro requerimento de fls.149; Promova a parte Requerente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta nº004/2010, da Presidência do Tribunal De Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado para intimar a parte Requerida a fim de que indique a localização dos bens; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2010. Gursen De Miranda -Juiz de Direito

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução

135 - 0000207-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000207-8

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Manoel Romualdo Dias e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 02/01, intimo a parte Exequente para manifestar se ainda possui interesse no feito, no prazo legal. Boa Vista, 24/08/2010. Rachel Gomes Silva, escrivã.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

136 - 0007261-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007261-8

Exequente: João dos Santos Souza

Executado: Francisco Olímpio de Oliveira

Despacho: Defiro pedido de suspensão de fls. 621; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Exequente, independente de nova intimação; Aguarde-se por 30(trinta) dias resposta do ofício de fls.623; Em não havendo resposta, reitere-se o expediente, com as advertências legais; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista

137 - 0007882-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007882-1

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Rivaldo Pereira da Silva

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente..

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier

138 - 0007921-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007921-7

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Douglas de Barros Silva

Despacho: Intime-se, via edital, a parte Exequente, nos termos do

despacho de fls.127;Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR),em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho

139 - 0055487-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055487-8

Exequente: Ailton Rodrigues Wanderley

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

Final da Decisão: Desta forma, em face do exposto, pelos fundamentos fáticos-jurídicos alhures expendidos, reconheço a fraude à execução e declaro ineficaz a alienação levada a efeito em relação ao Exequente, deferindo os itens "c", "d" e "f" do requerimento de fls. 394/398, para: a) Determinar seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR a proceder com o cancelamento da anotação feita em 25/06/2008, sob nº R-24-3654, referente à matrícula nº3654, do lote nº 13, da quadra 136-16, bairro São Francisco, Boa Vista /RR; b) Determinar, ainda, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR a proceder com a transferência dos registros do imóvel para o nome do Exequente, referente à matrícula 3654, do lote 13, da quadra 136-16, bairro São Francisco, Boa Vista(RR); c) Aplicar, por derradeiro, multa de 20% ao Executado, haja vista a prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC: art.600,I). Após, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria, para --atualização do débito remanescente, do qual deverá o Exequente ser intimado para se manifestar. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 16/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário Junior Tavares da Silva, Valter Mariano de Moura

140 - 0063005-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063005-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Ramos da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls.269; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Exequente, independente de nova intimação; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

141 - 0083668-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083668-5

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Rr

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente; Prazo de 05(cinco) dias; Intime-se. Boa Vista(RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, João Fernandes de Carvalho, Paulo Luis de Moura Holanda

142 - 0109666-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109666-6

Exequente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Homero Saporá de Souza Cruz

Despacho: Renove-se expediente de fls.319, devendo o cartório observar o endereço declinado às fls.340; Determino, ainda, a renovação da diligência de fls.336, que deverá ser cumprida na pessoa da D. Perita, a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fls.239 ou apresente motivo legítimo para a escusa de tal mister, com a advertência de em não sendo atendida a ordem judicial ser conduzida "debaixo da vara", sem prejuízo das sanções previstas no artigo424,§ único, do Código Processo Civil; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0168102-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168102-6

Exequente: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Executado: Technete - Tecnologia em Conectividade

Despacho: Defiro requerimento de fls. 95; Promova a parte Exequente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução de Honorários

144 - 0108665-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108665-9

Exequente: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza

Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de

Roraima e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 02/01, intimo a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 24/08/2010. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza

Execução de Sentença

145 - 0007842-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007842-5

Exeqüente: Romero Jucá Filho e outros.

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Intime-se, via edital, os herdeiros e/ou sucessores da parte Exequeute para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Advogados: Camila Arza Garcia, Elinaldo do Nascimento Silva, Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro

146 - 0070707-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070707-8

Exequeute: Banco General Motors S/a

Executado: Maria Ivete Menezes Chagas

Ato Ordinatório: Intimação da parte Executada para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 481. Comarca de Boa Vista (RR); em 24 de agosto de 2010. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

147 - 0096212-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096212-7

Exequeute: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: a Bonfim de Barros e outros.

Despacho: Certifique-se manifestação da parte Executada (fls.433/434); Defiro requerimento de fls.438; Após, intime-se a parte Exequeute para se manifestar; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 23 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: James Pinheiro Machado, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

148 - 0106406-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106406-0

Exequeute: Jose Geraldo de Castro

Executado: Ivanete Prochnow

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 02/01, intimo a parte Autora para se manifestar sobre fls. 157 dos autos. Boa Vista, 24/08/2010. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

149 - 0120300-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120300-7

Exequeute: Osvaldo Batista Costa e outros.

Executado: Leônidas Severino da Silva e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequeute, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de Extinção; Caso não seja localizado, expeça-se edital; Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Janaína Debastiani

Execução Provisória

150 - 0120208-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120208-2

Exequeute: Samuel Weber Braz e outros.

Executado: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Tendo em vista certidão de fls.318, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Roraima, remetendo-se as cópias pertinentes, para as providências cabíveis em relação à conduta do advogado, o qual não poderá mais obter vista dos presentes autos fora do cartório (CPC:art.196); Defiro item 2 do requerimento às fls.38/39; Mesmo em Cumprimento da Sentença não é justo abstrair o princípio contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art.5º,LV); Intime-se, pessoalmente, o Devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC: art.475-J); Promova a parte Exequeute o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas,

expeça-se o respectivo mandado; Fixo honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor devido; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito Advogados: Francisco das Chagas Batista, Helder Figueiredo Pereira, Samuel Weber Braz

Indenização

151 - 0037896-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037896-3

Autor: Neudo Ribeiro Campos

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para recolher as custas finais, nos termos da sentença de fls.291/294, sob pena de ser extraída certidão da Dívida Ativa. Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2010. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria Eliane Marques de Oliveira, Oleno Inácio de Matos, Stélio Dener de Souza Cruz

152 - 0124547-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124547-9

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequeute para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante

153 - 0131504-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131504-9

Autor: R Mendonça de Andrade

Réu: Csm Distribuidora Ltda

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequeute.. prazo de 05 dias.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Raffo Lima Ramos

154 - 0168898-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168898-9

Autor: Roraima Motores Ltda

Réu: Bopel Ltda

Despacho: Certifique-se manifestação da parte Sucumbente quanto ao pagamento das custas finais (fls.97), bem como quanto ao cumprimento voluntário da sentença (fls.102); Caso tenha se quedado inerte, encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização do débito, devendo ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no art.475-J, do CPC; Após, intime-se a parte Exequeute para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Rárisson Tataira da Silva

155 - 0177442-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177442-5

Autor: Regina Inês de Sousa Borges

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Verifico que houve o cumprimento voluntário da sentença, conforme petição de fls.93;Portanto, encaminhem-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais; Após, cumpra-se, na íntegra, sentença de fls.46/52; Expedientes necessários; Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Samuel Weber Braz

Monitória

156 - 0147889-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147889-6

Autor: Frigorífico Mariana Ltda

Réu: B M Cabral Me

Despacho: Cumpra-se v.Acórdão de fls.117; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

157 - 0161987-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161987-7

Autor: Cimex-comercio de Importação e Exportação Ltda

Réu: Spc-sondar Poços & Construções Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls.93; Manifeste-se a parte Exequeute; Prazo de 5(cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

158 - 0157550-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157550-9

Autor: Leni Pereira Viana

Réu: Agromac Ind. e Comercio Ltda

Despacho: Compulsando os autos,verifico que este juízo foi declarado competente para processar e julgar o presente feito; Verifico, ainda, que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art.330,I);Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Nilter da Silva Pinho

Reintegração de Posse

159 - 0182071-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182071-3

Autor: Samuel de Macedo Souza

Réu: Tereza Gracillino da Silva

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) as partes.

Advogados: Allison Akerley da Silva, John Pablo Souto Silva, Márcio Rode, Mário Junior Tavares da Silva

Revisional de Contrato

160 - 0171414-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171414-0

Requerente: Francisco Elair de Moraes

Requerido: Banco do Brasil S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Determinar que a taxa dos juros remuneratórios cobrados no contrato sub examine não excedam 24% ao ano, declarando, ainda ilegal a capitalização mensal daqueles e a cobrança da chamada comissão de permanência em índices superiores ao INPC; b) declarar, ainda, a nulidade da cláusula que outorga mandato ao banco requerido, conferindo-lhe poderes para emitir título de crédito em nome do Requerente, bem como fixar a multa moratória em 2% do valor da prestação (CDC: art. 52,§1º), que somente será devida se, após calculado o real saldo devedor, o requerente não proceder ao pagamento, dentro do prazo de 30 dias; c) Condenar a parte Requerida a compensar o valor pago a maior como saldo devedor existente em nome do Requerente, a ser apurado em sede de liquidação -de sentença, expurgado o anatocismo e aplicadas taxas de 24% ao ano, devidamente atualizado até a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação; d) condenar, por derradeiro, a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Às fls. 234/235, consta comprovante de pagamento das custas finais. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA A- Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

8ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra
Maurício Rocha do Amaral

Anulatória

161 - 0089657-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089657-2

Autor: Luiz Rodrigues Pereira

Réu: o Estado de Roraima

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso

contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Hindenburgo Alves de O. Filho

Execução

162 - 0006165-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006165-2

Exeçquente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Francisco de Souza Cruz

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Fernando Marco Rodrigues de Lima

Execução Fiscal

163 - 0003747-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003747-0

Exeçquente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0009138-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009138-6

Exeçquente: o Estado de Roraima

Executado: C Borba Sobrinho e outros.

Expeça-se ofício a Receita Federal, a fim de esta informe ao juízo a movimentação financeira dos Executados. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

165 - 0009181-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009181-6

Exeçquente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Randal de Matos

Expeça-se ofício ao Banco da Amazônia S/A, a fim de requisitar informações sobre a hipoteca que recai sobre o imóvel rural indicado às fls. 261/264. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

166 - 0009232-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009232-7

Exeçquente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 200. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

167 - 0009258-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009258-2

Exeçquente: Município de Boa Vista

Executado: Ci Messias

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0009313-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009313-5

Exeçquente: Município de Boa Vista

Executado: Jjr Fonseca

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0009343-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009343-2

Exeçquente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0009408-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009408-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda

Intime-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010.

César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

171 - 0009452-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009452-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M S Tavares Filho

Expeça-se ofício a Receita Federal, a fim de esta informe ao juízo a movimentação financeira dos Executados. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 0009483-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009483-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

173 - 0009765-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009765-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

Intimem-se os executados por edital para, querendo opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

174 - 0009777-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009777-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

175 - 0009789-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009789-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

176 - 0009823-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009823-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda e outros.

Intime-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

177 - 0009847-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009847-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

Remetam-se os autos ao contador para que seja procedida atualização do debito. Após, proceda-se com o bloqueio da conta corrente da parte executada. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0009917-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009917-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Expeça-se ofício à Receita Federal, a fim de que esta informe ao Juízo a movimentação financeira dos Executados. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

179 - 0009966-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009966-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora no endereço indicado à fl. 179. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de

Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

180 - 0015059-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015059-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda

01-Expeça-se Termo de Penhora do imóvel indicado à fl. 248; 02-Intime-se os Executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

181 - 0015757-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015757-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carvalho e Carvalho Ltda

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0015912-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015912-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima

Expeça-se ofício a Receita Federal, a fim de esta informe ao juízo a movimentação financeira dos Executados. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

183 - 0019667-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019667-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Batista B de Araújo

Conforme demonstrado às fls. 67 o processo já fora sentenciado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

Execução Fiscal

184 - 0027901-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027901-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: SI da Silva e Cia Ltda

Intime-se o Exequente. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Execução Fiscal

185 - 0028799-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028799-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

186 - 0038757-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038757-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: R Fontana

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme fornecido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0042853-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042853-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 273. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

188 - 0046063-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046063-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alr da Fonseca e outros.

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0087808-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087808-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tai Pei Industria e Comercio de Confecções e outros.

Defiro o pedido de transferência requerido à fl. 158. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

190 - 0091146-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091146-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

Comunique-se a CRI, acerca da penhora de fls. 40; Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0093189-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093189-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia

192 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

193 - 0101194-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101194-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Arlete Pereira

Designa-se data para hasta publica. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0101509-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101509-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ambev Companhia Brasileira de Bebidas e outros.

Expeça-se carta precatória, com a finalidade de intimar a Executada da penhora efetuada às fls. 195. Boa Vista, RR, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0101532-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101532-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Franciso Araujo Maciel

Expeça-se ofício. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

196 - 0101954-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101954-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 123/125; Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sivirino Pauli

197 - 0105330-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105330-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme requerido. Boa

Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

198 - 0105994-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105994-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Adonias Borges Junior

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0106832-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106832-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Derisvaldo Sousa dos Santos e outros.

Expeça-se ofício a Receita Federal, a fim de esta informe ao juízo a movimentação financeira dos Executados. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

200 - 0108659-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108659-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alceste Madeira de Almeida

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0114304-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114304-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ademar Araujo e Cia Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme fornecido às fls. 110. Boa Vista, RR, 13/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

202 - 0119202-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119202-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ss da Costa e outros.

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

203 - 0119204-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119204-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Enerio da Costa Braga

Expeça-se mandado de citação penhora, deposito e avaliação, conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0119243-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119243-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aldinizia Ferreira Santiago

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 34. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0122069-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122069-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira

Ao tentar o bloqueio, o sistema Bacenjud informou que o CPF é inválido ou não pertence ao Executado. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010.

César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0127594-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127594-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Natalina Santos Batista

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0130188-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130188-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

Comunique-se a CRI, acerca da penhora de fls. 38; Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

208 - 0130788-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130788-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Getulio Sarandy Machado

Expeça-se carta precatória, visando citar o executado Getúlio Srandy Machado, no endereço indicado às fls. 47; Deverão instruir, obrigatoriamente, a referida carta, cópias dos seguintes documentos: petição inicial (fls. 02), certidões de dívida ativa (fls. 3/4), despacho de folhas 08. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0132686-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132686-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

Comunique-se a CRI, acerca da penhora de fls. 40; Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

210 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme fornecido às fls. 72. Boa Vista, RR, 13/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

211 - 0142490-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142490-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H Brandão de Araújo e outros.

Expeça-se ofício. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

212 - 0144178-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144178-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

213 - 0147270-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147270-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e Cia Ltda e outros.

Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

214 - 0147952-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147952-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Fernandes Sales Me e outros.

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se

o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

215 - 0154360-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154360-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

216 - 0155679-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155679-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aldecir Martins da Silva Me e outros.

Solicite-se informação acerca do cumprimento da Carta precatória. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

217 - 0157354-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157354-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: a C B de Moraes Me e outros.

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

218 - 0157794-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157794-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Damião J dos Santos

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 45. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

219 - 0157812-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157812-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Dalvacy Gomes do Nascimento

Expeça-se termo de penhora do imóvel indicado à fl. 44; Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0158299-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158299-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Valdeir de Souza Branco

Solicite-se informação acerca do cumprimento da Carta precatória. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

221 - 0159538-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159538-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jg de Araújo e outros.

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0159779-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159779-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Pereira Benfica

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0160227-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160227-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes

Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação, conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de

Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0160587-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160587-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Masel Materiais de Segurança Ltda

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0164638-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164638-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco e outros.

Indefiro o pedido de fls. 28. Haja vista que o executado fora regularmente citado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. Advogado(a): Marcelo Tadano

Execução Fiscal

226 - 0166857-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166857-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Conforme demonstrado às fls. 122 o processo já fora sentenciado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. Advogado(a): Marcelo Tadano

Execução Fiscal

227 - 0166870-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166870-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme requerido. Boa Vista, RR, 09/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

Ordinária

228 - 0091007-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091007-6

Requerente: Mauro da Rocha Freitas

Requerido: o Estado de Roraima

1. Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos

Vara Itinerante

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro**Homologação de Acordo**

229 - 0195934-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195934-7

Requerente: M.S.X. e outros.

Defiro o pedido pelo prazo legal. Intima-se e cumpra-se. Boa Vista 20 de agosto de 2010. Juiza Tania Maria Vasconcelos Dias.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

230 - 0010163-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010163-1

Réu: Raimundo Nonato de Souza

Sessão de júri ADIADA para o dia 16/09/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

231 - 0039548-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039548-8

Réu: Anderson da Silva Bóia

Sessão de júri ADIADA para o dia 15/09/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Roberto Guedes Amorim

232 - 0129748-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129748-6

Réu: Oerdras Alves da Silva

Sessão de júri ADIADA para o dia 27/09/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Inquérito Policial

233 - 0215497-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215497-9

Réu: Herlon Maison Nascimento Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0005737-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005737-0

Réu: Luiz Sergio Benevides de Souza

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 13/09/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

235 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010917-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010917-1

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Auto Prisão em Flagrante

237 - 0013038-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013038-3

Réu: J.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 23/02/2011.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

238 - 0449622-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449622-0

Réu: R.A.R. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/02/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

239 - 0006938-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006938-3

Autor: R.M.A.S.

Réu: C.2.B.P.E.R.

Final da Sentença: "... Diante do exposto, declaro a nulidade do Procedimento Administrativo nº 001/SJD/2º BPM/2010, e como consequência, determino o arquivamento, retirando a nota de punição da ficha do impetrante. Expeçam-se mandados e ofícios competentes para o integral cumprimento da ordem de segurança, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 13 da Lei 12.016/09. Arcará o impetrado com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais. Honorários advocatícios são incabíveis na espécie, conforme jurisprudência sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei 12.016/09. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, terminado o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. P.R.I.C. e Ofício-se. Boa Vista/RR, 24/08/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

240 - 0155227-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155227-6

Réu: José Rodrigues de Souza Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0208229-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208229-5

Réu: Josias Carvalho Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

242 - 0219495-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219495-9

Réu: Magdiel da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mauro Silva de Castro

243 - 0221136-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221136-5

Réu: Rosicleide Amazonas da Silva e outros.

Despacho: Intime-se pela segunda vez, o advogado Dr. MAURO SILVA DE CASTRO, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, em favor da acusada ROSICLEIDE AMAZONAS DA SILVA, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da advocacia). Cumpra-se.Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2010, MMª Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

244 - 0221851-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221851-9

Réu: Marcos Antonio Ribeiro dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

245 - 0222102-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222102-6

Réu: Raimundo Pereira de Souza e outros.

Sentença: (...) À vista de tudo o que foi exposto, e à vista, principalmente, de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, por inteiro, e, como tal CONDENO aos 03 (três) acusados, nos precisos termos em que pretendidos com a inicial: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", assim como nas sanções do artigo 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, com o especial aumento de pena previsto no artigo 40, nº III, da mesma Lei. (...)A pena do acusado RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA fica definitivamente fixada no total de 21 (vinte e um) anos e 4(quatro) meses de reclusão, mais 2.450 dias multa. (...) PAULO BEZERRA PEREIRA, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", assim como nas sanções do artigo 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, com o especial aumento de pena previsto no artigo 40, nº III, da mesma Lei. (...)A pena do acusado PAULO BEZERRA PEREIRA fica definitivamente fixada no total de 21 (vinte e um) anos de reclusão, mais 2-450 dias multa. (...) ALDO CÉSAR PEREIRA PRADO como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, com o especial aumento de pena previsto no artigo 40, nº III, da mesma Lei. (...)Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, nº III da Lei 11.343/06, e aumento-lhe a pena da um terço, isto porque desenvolvia tráfico de drogas em estabelecimento prisional, com significativa apuração de "lucro", torná-la concreta e definitivamente fixada em 10 (doze) anos de reclusão e 1.200 dias-multa, no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Agosto de 2.010. Joana Sarmento de Matos - MM.ª Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

246 - 0449685-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449685-7

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Despacho: (...) Assim, Determino ao cartório que intime o nobre advogado do acusado via Diário da justiça Eletrônico para a apresentação de novos quesitos, no prazo de 48 horas, condizentes com o presenten despacho. Com a apresentação ou não dos novos quesitos por parte da defesa determino, ao cartório que seja oficiado Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual Contra Criança e Adolescente cobrando resposta do atendimento feito a menor JOANA AMANDA LUCENA CASARINI, de fls. 142 dos autos. Sendo certo que defiro o prazo de 05 dias para a resposta daquele serviço, eis que se trata de acusado preso. Colocar em evidência que devem ser respondidos os quesitos já apresentados pelo Ministério público em fls. 135/136. (...)Cumpra-se.Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2010, MMª Juíza substituta Joana Sarmento de Matos.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

247 - 0449687-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449687-3

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000138RRE, Dr(a). HUGO LEONARDO SANTOS BUÁS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

Auto Prisão em Flagrante

248 - 0010754-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010754-8

Réu: Orlando Cardoso Chaves e outros.

Despacho: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e mantenho as prisões dos flagranteados: ORLANDO CHAVES, ADRIANO ALEXANDRE MONTEIRO e FABIANO ALAEXANDRE. (...) Cumpra-se;Boa Vista - RR , 02 de julho de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda Demiranda.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0010806-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010806-6

Réu: Calila Trindade Silva e outros.

Despacho: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, e mantenho as prisões do flagranteados CALILA TRINDADE SILVA e WILSON OLIVEIRA MUNIS;(...) cumpra-se. Boa Vista - RR, 07 de julho de 2010, MM juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0011584-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011584-8

Réu: Gleidyane Rarris da Silva

Despacho: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, e mantenho a prisão da flagranteada GLEYDYANE RARRIS DA SILVA; (...) cumpra-se. Boa Vista - RR, 09 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0012925-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012925-2

Réu: Emanuela Dias Maciel e outros.

Despacho: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, e mantenho as prisões dos flagranteados EMANUELA DIAS MACIEL e RENATA ALVES DA FONSECA; (...) cumpra-se. Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

252 - 0013049-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013049-0

Réu: Ana da Silva dos Santos

Despacho: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, e mantenho a prisão da flagranteada ANA DA SILVA DOS SANTOS; (...) cumpra-se. Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

253 - 0022457-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022457-1

Réu: Raimundo Fernandes da Silva

Despacho fl. 203, item 3: intime-se o advogado para manifestação quanto a não localização de suas testemunhas. Cícero Renato Pereira Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

254 - 0025402-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025402-4

Réu: Zaquel Amorim Basílio

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Antônio Lopes Filho, Benhur Souza da Silva, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

255 - 0057980-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057980-8

Réu: Edinilza Corrêa Pontes e outros.

Despacho: Aos advogados dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 08 de julho de 2010. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz de Direito.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

256 - 0113871-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113871-6

Réu: Carlos Mendes Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

257 - 0147228-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147228-7

Réu: M.J.T.S.

Aguarda resposta of. email cgj.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

258 - 0207853-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207853-3

Réu: Reginaldo Brandão Figueiredo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

Crime de Tóxicos

259 - 0182146-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182146-3

Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Sentença: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta,

julgo procedente a presente ação penal nos termos em que pretendidos com a inicial, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO o acusado PAULO KLENEY CARVALHO BEZERRA como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 que descreveu o núcleo do tipo TER EM DEPÓSITO. (...) Deste modo, torno a pena do acusado PAULO KLENEY CARVALHO DE BEZERRA definitivamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (setecentos) dias multa, no valor já estipulado, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. (...) Deste modo, torno a pena do acusado PAULO KLENEY CARVALHO DE BEZERRA definitivamente fixada em 06 (seis) meses de detenção para o delito descrito no art.347 do CP e fixo para este delito o regime aberto de cumprimento de pena. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Agosto de 2.010. Joana Sarmento de Matos - MM.^a Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

260 - 0208375-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208375-6

Réu: Lindomar de Castro Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

Crimes C/ Cria/adol/idoso

261 - 0063868-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063868-7

Réu: Ivete Teles de Menezes

Despacho: (...) Assim, com fundamentos no artigo 396 do CPP, determino a citação da acusada, para oferecer em defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias; (...) cumpra -se. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0178301-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178301-2

Réu: Arley Mangabeira dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

263 - 0198151-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198151-5

Réu: Diego da Costa Ângelo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000535RR, Dr(a). YONARA KARINE CORREA VARELA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, José Fábio Martins da Silva, José Ivan Fonseca Filho, Paulo Afonso de S. Andrade, Yonara Karine Correa Varela

Habeas Corpus

264 - 0005878-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005878-2

Paciente: Leonardo Figueiredo França

Autor. Coatora: Delegado do 1º Distrito Policial

Aguarda resposta of.2800/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008738-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008738-5

Paciente: Junot Silva de Brito

Autor. Coatora: Vilson Delgado Martins

SENTEÇA: (...) Anoto por oportuno, que a presente sentença não obsta o paciente de buscar a anulação do procedimento administrativo por outros meios. Prejudicado, pois, o Habeas em virtude da perda de seu objeto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. (...) Boa Vista - RR, 24 de agosto de 2010. MM Juiz substituto Bruno Fernando Alves Costa.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

266 - 0007725-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007725-3

Indiciado: E.O.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

267 - 0011718-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011718-2

Indiciado: J.M.C.

Despacho: Nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do acusado JOZAFÁ MAGALHÃES DA CRUZ, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Cumpra -se.Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013089-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013089-6

Indiciado: E.S.P.

DESACHO: Nos termos do art.55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do acusado ELISSANDRO DOS SANTOS PINTO, para oferecer em defesa prévia, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.(...)Cumpra-se.Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

269 - 0011638-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011638-2

Réu: Graceniilda Rodrigues da Silva

intimação pela SEGUNDA VEZ do i. Advogado Dr. Mauro da Silva Castro para no prazo de 05 (cinco) dias dar cumprimento ao despacho de fls. 09, sob pena de arquivamento do presente procedimento.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Petição

270 - 0002718-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002718-3

Réu: Luciano Alves de Queiroz

Despacho: Nada a considerar nestes autos cumpra-se a decisão de fls 446/447, em especial o item 09, Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2010. MMª Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos.
Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

271 - 0008668-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008668-4

Autor: Delegado de Polícia Civil

Decisão: (...) Desta forma, pelo exposto, com fundamentos no § 1º, do artigo 62, da Lei Federal nº 11.343/2006, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido de uso de veículos apreendidos, relacionados às fls.02, via consequência determino que seja lavrado o competente Termo de Cautela, em favor do fiel depositário; Por oportuno, determino a intimação do DD. Delegado de Polícia Dr. João Luiz Evangelista Batista Santos - 4º Distrito Policial, no sentido de apresentar no prazo de 10 (dez) dias os dados cadastrais do respectivo veículo, no que pertine a IPVA e Multas de Trânsito; (...) Nomeio, como fiel depositário do mencionado bem, o Delegado de Polícia Civil - Dr. João Luiz Evangelista Batista Santos, que deverá adotar as medidas necessárias e cabíveis, no sentido de determinar os responsáveis pela utilização dos veículos.(...)Providências de praxe.Boa Vista - RR, 30 de julho de 2010. MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

272 - 0007567-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007567-9

Réu: Everaldo de Lira Xavier

Decisão: (...) Desta forma indefiro o pedido de relaxamento de prisão da acusada EVERALDO DE LIRA XAIVER, nos autos do Processo nº 0010.09.223527 - 3, da 2ª vara criminal da Comarca de Boa Vista - RR. Cumpra-se.Boa Vista - R, 30 de julho de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

273 - 0069910-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069910-1

Sentenciado: Manoel Messias Batista da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2010 às 09:05 horas.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

274 - 0087169-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087169-0

Sentenciado: Clenilton Costa Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/08/2010 às 10:10 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2010 às 10:10 horas.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

275 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

276 - 0008961-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008961-3

Réu: Luciano Alves de Queiroz

"(...) PELO EXPOSTO, DENEGO o pedido de prisão domiciliar em face de haver em Roraima local que pode se usado como Sala de Estado-Maior, nos termos do art.7º, V, do Estatuto da OAB". PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar postulado em favor do reeducando, em face de a sala na qual o mesmo se encontra recolhido, dentro do Comando de Policiamento da Capital - CPC (Estabelecimento Militar), estar adequada à Sala de Estado Maior, nos ditames do art. 7º, V, do Estatuto da OAB.Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução Penal do reeducando sob o nº 010.09.204110-1.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR,23/08/2010.Euclides Calil Filho.Juiz de Direito".
Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Crime C/ Admin. Pública

277 - 0099595-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099595-9

Réu: Janderson Williams Alves Viana

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de transação penal designada para o dia 09 de setembro de 2010 às 11h30min.
Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Crime C/ Fé Pública

278 - 0108826-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108826-7

Réu: Aldenez Loureiro Pontes Filho

Despacho: a defesa deverá trazer trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Cícero Renato P. albuquerque - Juiz de Direito.
Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

Crime C/ Patrimônio

279 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2011 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

280 - 0173364-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173364-5

Réu: Ana Célia Pinheiro

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 13 de setembro de 2010 às 08h30min
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime de Trânsito - Ctb

281 - 0058974-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058974-0

Réu: Marcelo Souza Teixeira de Siqueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Insanidade Mental Acusado

282 - 0007817-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007817-8

Réu: R.A.S.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

Notícia Crime

283 - 0042419-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042419-7

Indiciado: S.S.S.P.R. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE-Juiz de Direito Substituto em exercício na 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 01.12.1960, natural de Cana Brava/PI, filho de José Pereira de Souza e Maria Francinete Pereira, e FRANCISCO EDSON LOPES, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido aos 12.02.1957, natural de Belém/PA, filho de João de Oliveira Lopes e Maria da Conceição Dias Lopes, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 042419-7, Ação Penal, movida pela Justiça Publica em face de ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA e FRANCISCO EDSON LOPES, incurso nas penas do art. 312, caput, c/c art. 29, art. 298 e 333, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. Publique-se e registre-se no SISCOM, excluindo-se o feito da META 02 - CNJ. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), 07 de junho de 2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho-Cartório da Meta de Nivelamento 002/2010 - CNJ." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Luiz Augusto Moreira, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

6ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):**Alexandre Martins Ferreira****Petição**

284 - 0223202-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223202-3

Réu: F.R.L.

Despacho: Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 11h, para realização de audiência para suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o acusado conforme pugnado pelo Ministério Público à fl. 103. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 20 de agosto de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção

285 - 0184779-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184779-9

Autor: P.S.R.

Criança/adolescente: P.P. e outros.

Pelo exposto, acolho a manifestação do douto representante do Ministério Público e com fundamento nos arts.39 e ss.,da Lei n.º8.069/90 e Lei 12.010/10(ECA),defiro o pedido de adoção da criança P.P a P.D.S.ROCHA, passando a adotanda chamar-se P.Y.R.,devendo os demais dados constar conforme documento de fl.07 dos autos.Por via de consequência,julgo extinto o processo com resolução do mérito,nos termos do art.269,I,doCPC.Após o trânsito em Julgado,expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato,e arquivem-se os presentes autos,com as cautelas legais.Determino a juntada de cópia da presente sentença aos autos em apensos,(01007176982-1Guarda e Responsabilidade-010 07162627-8Conselho Tutelar),dando-se as baixas legais,tendo em vista a perda do objeto.P.R.I., observando-se as exigências do segredo de justiça.Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2010.ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA-Juiz Substituto-

Advogados: Willian Herison Cunha Bernardo, Wilson Roberto F. Prêcoma

Autorização Judicial

286 - 0011308-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011308-2

Autor: A.B.S.

Criança/adolescente: T.B.K.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0012297-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012297-6

Autor: M.J.S.S.

Criança/adolescente: R.F.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

288 - 0012373-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012373-5

Executado: R.C.A.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 24/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

289 - 0002170-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002170-7

Infrator: M.C.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
290 - 0003384-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003384-3
Infrator: C.A.R.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 23/09/2010 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Indenização

291 - 0075168-60.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075168-8
Autor: Jeanderson de Souza Luciano
Réu: Rosa Maria Soares de Souza
Despacho: "Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 48 horas sob pena de extinção." ** AVERBADO **
Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Caroline da Silva Braz
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

292 - 0215098-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215098-5
Indiciado: I.S.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
293 - 0215927-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215927-5
Indiciado: M.B.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
294 - 0218938-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218938-9
Indiciado: C.T.D.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
295 - 0223605-33.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223605-7
Indiciado: M.O.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
296 - 0002430-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002430-5
Indiciado: C.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0007745-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007745-1
Indiciado: F.R.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
298 - 0007770-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007770-9
Indiciado: J.S.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
299 - 0007771-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007771-7
Indiciado: D.C.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
300 - 0011702-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011702-6
Indiciado: D.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
301 - 0011848-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011848-7
Indiciado: W.H.L.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

302 - 0222600-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222600-9
Réu: Geraldo Roberto Brito
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
303 - 0002094-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002094-9
Réu: Robson
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
304 - 0002613-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002613-6
Réu: Leandro
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
305 - 0005145-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005145-6
Réu: Josívânio Silva de Freitas
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
306 - 0006563-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006563-9
Réu: Carlos Aurélio Sampaio Ribeiro
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/10/2010 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
307 - 0006565-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006565-4
Réu: Ivaldo José Brandão Monteiro
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
308 - 0008831-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008831-8
Réu: Nilton Devison da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/10/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
309 - 0009296-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009296-3
Réu: Milton Ribeiro de Castro
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
310 - 0010535-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010535-1

Indiciado: J.O.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/10/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0010539-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010539-3

Indiciado: R.B.S.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0010574-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010574-0

Indiciado: M.M.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0011088-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011088-0

Indiciado: J.R.F.

DECISÃO - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os demais pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: ... AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA OFENDIDA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06). ... 6 - O Oficial de Justiça deverá ainda proceder a RECONDUÇÃO da ofendida e dos seus dependentes ao respectivo lar e domicílio, após o afastamento do agressor (art. 23, II, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JES VDF c/Mulher Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/09/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0011873-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011873-5

Indiciado: R.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/09/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0011915-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011915-4

Indiciado: A.S.S.N.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/09/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

003627-AM-N: 008

000032-RR-N: 004

000155-RR-B: 008

000173-RR-E: 008

000193-RR-B: 006, 007

000245-RR-B: 006

000284-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000893-66.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000893-5

Autor: Estado de Roraima

Réu: Araujo e Ramos Ltda

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.547,82.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

002 - 0000771-53.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000771-3

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Fabrício Alberto S. da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 240,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 15/10/2010, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Pedido

003 - 0013599-18.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013599-5

Requerente: S.V.N.A.

Requerido: R.A.S.

Audiência ADIADA para o dia 21/10/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

004 - 0001830-57.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001830-3

Inventariante: Francisco Virino de Lima e outros.

Despacho: D.A (diga o autor) no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.

Advogado(a): Petronilo Varela da S. Júnior

Execução Fiscal

005 - 0001828-87.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001828-7

Exequente: União

Executado: Cecilio Pereira da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

006 - 0013216-74.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013216-8

Requerente: Severina Silva de Menezes

Requerido: Município de Caracarái

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apr/alegaç/finais. Prazo de 015 dia(s).

Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Pedido de Providências

007 - 0014200-24.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014200-9

Autor: Luana Eduardo de Souza

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: "Vista à patrona da autora para apresentar memórias. Após conclusos." CCI 19.08.2010@ Cláudio R. B. Araújo.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

000582-RR-N: 053, 054

212016-SP-N: 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012,
 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025,
 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039,
 040, 041, 042

Crime C/ Patrimônio

008 - 0008881-80.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.008881-0
 Réu: Jose Monteiro de Lima e outros.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Grace Kelly da Silva Barbosa, Liliانا
 Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Crime C/ Pessoa - Júri

009 - 0001673-84.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001673-7
 Réu: José Carlos da Silva Gomes
 Sentença: Réu Condenado.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0013091-09.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.013091-5
 Infrator: L.G.A.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014171-71.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014171-2
 Indiciado: L.G.A.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014172-56.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014172-0
 Indiciado: L.G.A.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014713-89.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014713-1
 Indiciado: L.G.A.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 001

000074-RR-B: 068

000077-RR-A: 071

000127-RR-N: 074

000157-RR-B: 071

000169-RR-B: 073

000271-RR-B: 062, 068

000272-RR-B: 062

000281-RR-N: 074

000568-RR-N: 026, 055

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Busca e Apreensão**

001 - 0000945-32.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000945-2
 Autor: Francisco Marques Filho
 Réu: Ewerton Luis Barbosa Xavier
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 4.500,00.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Carta Precatória

002 - 0000948-84.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000948-6
 Autor: Governo do Estado de Roraima
 Réu: Francineide Fernandes Lima
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 52.366,86.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000903-80.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000903-1
 Autor: Leni da Silva Santos
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

004 - 0000904-65.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000904-9
 Autor: Emilia Lopes
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

005 - 0000905-50.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000905-6
 Autor: Dilza de Souza Ferreira
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0000906-35.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000906-4
 Autor: Ananias Gomes Ferreira
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

007 - 0000907-20.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000907-2
 Autor: Francisco de Castro Mota
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

008 - 0000908-05.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000908-0
 Autor: Maria Neide da Silva
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

009 - 0000909-87.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000909-8
Autor: Joana da Silva Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0000910-72.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000910-6
Autor: Raimundo Nonato Pereira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0000911-57.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000911-4
Autor: Roldão Almeida
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0000912-42.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000912-2
Autor: Marcelino Rufino de Souza
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0000913-27.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000913-0
Autor: Maria de Jesus da Silva Macedo
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0000914-12.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000914-8
Autor: Iraneide Gonçalves Pereira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

015 - 0000915-94.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000915-5
Autor: Milton Ferreira Luna
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

016 - 0000916-79.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000916-3
Autor: Maria de Nazaré Rodrigues Luna
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0000917-64.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000917-1
Autor: Daires Farias dos Santos Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

018 - 0000918-49.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000918-9
Autor: Maria da Conceição Souza Goes
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0000919-34.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000919-7
Autor: Isabel dos Santos Brito
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

020 - 0000920-19.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000920-5

Autor: Cleonice da Conceição Santos
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

021 - 0000921-04.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000921-3
Autor: Raimunda Barata Carneiro
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

022 - 0000922-86.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000922-1
Autor: Raimunda de Souza Batalha
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

023 - 0000923-71.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000923-9
Autor: Raimunda da Silva Farias
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

024 - 0000924-56.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000924-7
Autor: Leví Jesus da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

025 - 0000925-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000925-4
Autor: Antônia Porfírio da Silva Lira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

026 - 0000926-26.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000926-2
Autor: Banco Itaucard S/a
Réu: Vanda Maria de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

027 - 0000927-11.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000927-0
Autor: Maria José Diniz Reis
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

028 - 0000928-93.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000928-8
Autor: Maria Neres de Jesus
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

029 - 0000929-78.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000929-6
Autor: Joaci Ferreira Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

030 - 0000930-63.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000930-4
Autor: João Costa da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

031 - 0000931-48.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000931-2
Autor: Edivaldo José da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

032 - 0000932-33.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000932-0
Autor: José Gomes da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

033 - 0000933-18.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000933-8
Autor: Lucimar Pereira da Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

034 - 0000934-03.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000934-6
Autor: Vandenor Ferreira da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

035 - 0000935-85.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000935-3
Autor: Eusani Uchôa da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

036 - 0000938-40.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000938-7
Autor: José Maria Moraes
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

037 - 0000939-25.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000939-5
Autor: Antônia Cleonice Ferrais Sousa
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

038 - 0000940-10.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000940-3
Autor: Creuza Magalhães Lima
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

039 - 0000941-92.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000941-1
Autor: Francinete Cruz da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

040 - 0000942-77.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000942-9
Autor: Maria do Socorro Silva Mendes
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

041 - 0000943-62.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000943-7
Autor: José Perreira dos Santos
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

042 - 0000944-47.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000944-5
Autor: Rosa Ferreira Batista
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Averiguação Paternidade

043 - 0000955-76.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000955-1
Autor: J.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0000954-91.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000954-4
Autor: J.E.A.L. e outros.
Réu: J.K.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.765,73.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

045 - 0000947-02.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000947-8
Réu: Antonio Marciano dos Santos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

046 - 0000953-09.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000953-6
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Joás de Sousa Costa
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000956-61.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000956-9
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Francineide Beckman de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

048 - 0000952-24.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000952-8
Indiciado: C.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

049 - 0000949-69.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000949-4
Indiciado: L.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Petição

050 - 0000951-39.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000951-0

Autor: L.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Alimentos - Provisionais

051 - 0000445-63.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000445-3

Autor: G.M.R.

Réu: G.P.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/10/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000538-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000538-5

Autor: A.S.C.

Réu: F.M.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

053 - 0000576-38.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000576-5

Autor: Bv Financeira S/a - Cfi

Réu: Carlos Eduardo Maçambite da Silva

Ato Ordinatório: À parte autora para comparecer em Cartório a fim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de justiça, publicada no DJE do dia 16 de julho de 2010. Mucajaí-RR, 23 de agosto de 2010. André Ferreira de Lima, Escrivão Judicial.

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

054 - 0000595-44.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000595-5

Autor: Bv Financeira S/a - Cfi

Réu: Valdenice de Souza Silva Lopes

Ato Ordinatório: À parte autora para comparecer em Cartório a fim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de justiça, publicada no DJE do dia 16 de julho de 2010. Mucajaí-RR, 23 de agosto de 2010. André Ferreira de Lima, Escrivão Judicial.

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Busca e Apreensão

055 - 0000213-51.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000213-5

Autor: Banco Volkswagen

Réu: Adenilson Diniz da Silva

Ato Ordinatório: À parte autora para comparecer em Cartório a fim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de justiça, publicada no DJE do dia 16 de julho de 2010. Mucajaí-RR, 23 de agosto de 2010. André Ferreira de Lima, Escrivão Judicial.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Curatela/interdição

056 - 0001688-86.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001688-2

Requerente: J.B. e outros.

Interditado: F.C.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/10/2010 às 09:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

057 - 0013429-16.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013429-4

Autor: L.A.E.

Réu: A.M.L.E.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000361-62.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000361-2

Autor: V.R.S.S.

Réu: E.M.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000366-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000366-1

Autor: A.F.M.

Réu: A.P.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000370-24.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000370-3

Autor: R.S.C.

Réu: C.M.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

061 - 0013354-74.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013354-4

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: J.M.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/10/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

062 - 0012905-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012905-4

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema

Despacho: Certifique-se se há em cartório Atestado Médico para juntar nestes autos, após conclusos. Mucajaí-rr 23 de agosto de 2010 SSSI

MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza substituta

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Wellington Sena de Oliveira

Notificação

063 - 0013037-76.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013037-5

Autor: P.G.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/10/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

064 - 0000604-06.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000604-5

Autor: A.L.M.S. e outros.

Réu: G.N.S.

Sentença: COM FULCRO NO ART. 7º, DA LEI 54.78/68, E ART. 267, VI, DO CPC, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA EM QUE AS PARTES ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. ARQUIVEM-SE, COM BAIXA. MCI, 24/08/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUIZA SUBSTITUTA - AUXILIAR DA COMARCA DE MUCAJAI
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

065 - 0000341-71.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000341-4

Autor: J.R.S.

Réu: F.C.M.

Sentença: CONSIDERANDO O PEDIDO INICIAL E O ACIMA EXPOSTO, COM BASE NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, DO 269, I, DO CPC, DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO DA CAUSA E: I - DECRETO DO DIVÓRCIO DE JOSÉ RIBAMAR DA SILVA e FILOMENA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES; II - NÃO HÁ BENS A PARTILHAR; III - O CASAL NÃO TEM FILHOS MENORES; IV - A REQUERIDA MANTERÁ O NOME DE CASADA, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO LHE CORREU A REVELIA E FACE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; V - OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE FL. 05, PARA A DEVIDA AVERBAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE POR EDITAL A REQUERIDA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA. PUBLIQUE-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. MCI, 24/08/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUIZA SUBSTITUTA - AUXILIAR DA COMARCA DE MUCAJAI
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

066 - 0000469-91.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000469-3

Autor: I.S.S.

Réu: A.S.S.A. e outros.

Sentença: NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC, ACOLHO O PEDIDO DA AUTORA E CONCEDO A GUARDA DA CRIANÇA ALINE STHEFANNY DA SILVA ANDRADE PARA IVONEIDE DE SOUSA SANTOS. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO POR TEMPO INDETERMINADO. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS, ASSIM COMO A DPE E O MP, OS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. REGISTRE-SE. APÓS, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA. MCI, 24/08/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUIZA SUBSTITUTA - AUXILIAR DA COMARCA DE MUCAJAI
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000603-21.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000603-7

Autor: J.O.P.

Réu: I.T.N.

Sentença: NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC, ACOLHO O PEDIDO DA AUTORA E DECLARO QUE A GUARDA DA CRIANÇA G.O.N. É DE JULIA DE OLIVEIRA PEREIRA, GENITORA DA CRIANÇA. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS, ASSIM COMO A DPE E O MP, OS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. REGISTRE-SE. APÓS, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA. MCI, 24/08/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUIZA SUBSTITUTA - AUXILIAR DA COMARCA DE MUCAJAI
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

068 - 0000567-76.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000567-4

Autor: Raylan Maciel Alves e outros.

Réu: Município de Iracema

Audiência REALIZADA.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Raphael Ruiz Quara

Reconhecimento Paternidade

069 - 0000564-24.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000564-1

Autor: F.S.C.

Réu: M.G.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/09/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Crime C/ Costumes

070 - 0011451-38.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011451-2

Réu: Geraldo de Souza Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2010 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

071 - 0000011-55.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000011-0

Réu: Espedito Ferreira de Alencar

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/10/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Roberto Guedes Amorim

072 - 0006801-16.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006801-9

Réu: Antônio Silva Araújo

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/09/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

073 - 0000318-09.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000318-9

Réu: Lindomar Cesar dos Prazeres Mota

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/10/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

074 - 0000431-60.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000431-0

Réu: Francisco Raimundo Nascimento

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/09/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Miriam Di Manso, Vicenzo Di Manso

075 - 0003846-46.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003846-9

Réu: Adean Gleide Lima Brito e outros.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/09/2010 às 09:00 horas. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/09/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

076 - 0000667-31.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000667-2

Réu: Marcelo da Silva Luceno

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/08/2010 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Carta Precatória

077 - 0000880-37.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000880-1

Réu: Arnaldo Tudi do Nascimento

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0000341-49.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000341-6
Réu: Adilson Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

078 - 0013167-66.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013167-0
Infrator: R.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/09/2010 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000218-RR-B: 013

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

001 - 0000355-33.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000355-6
Autor: Magnolia Ferreira Sousa
Réu: Laurenir Alves de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000356-18.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000356-4
Autor: Juscelino Silva Rodrigues
Réu: Jose Maria Barboza de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta de Ordem

003 - 0000343-19.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000343-2
Réu: Viru Oscar Friedrich
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000333-72.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000333-3
Réu: Pedro Adriano Lauer
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000334-57.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000334-1
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Processo só possui vítima(s).

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação de Cobrança

007 - 0000352-78.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000352-3
Autor: Gerisvan Alves Sousa
Réu: Nadir da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 900,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000353-63.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000353-1
Autor: Gerisvan Alves de Sousa
Réu: Almir da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000354-48.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000354-9
Autor: Gerisvan Alves de Sousa
Réu: Everonilson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 120,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

010 - 0000358-85.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000358-0
Autor: Vanderlei Oliveira
Réu: Carlos Adermes Vissoto
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

011 - 0000357-03.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000357-2
Autor: José Francisco Oliveira
Réu: Deusimar Rufino do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 25.944,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

012 - 0000342-34.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000342-4
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação Penal - Ordinário

013 - 0003123-34.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003123-1

Réu: José Raimundo Cardoso Sarraff e outros.

INTIMAÇÃO:Fica intimado o advogado do Réu Dr.Gerson Coelho Guimarães OAB/218-B,para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/11/2010 às 08h:30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Alto Alegre,24/08/2010.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

004 - 0003594-56.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003594-5

Autor: Laritza Araujo de Moraes

Réu: Nivaldo de Moraes

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2010 às 09:30 horas. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

005 - 0000382-90.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000382-6

Autor: J.V.M.F. e outros.

Réu: D.C.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000387-15.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000387-5

Autor: Moises da Silva Carvalho e outros.

Réu: Ricardo Gomes Carvalho

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000257-RR-N: 007

000484-RR-N: 008

000493-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Homol. Transaç. Extrajudi

001 - 0000541-33.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000541-7

Autor: Raimundo Ferreira dos Anjos

Réu: Tatiane Trajano do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

002 - 0000540-48.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000540-9

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Hudson da Silva Viana

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

007 - 0001006-81.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.001006-8

Requerente: V.L.S. e outros.

Requerido: F.C.L.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Dissol/liquid. Sociedade

008 - 0003283-65.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003283-5

Autor: Dilcelena da Silva Ferreira

Réu: Absoral Mourao Lima

Diga a autora sobre a certidão de f. 30-v, em cinco dias. Intime-se via DJE. Pacaraima-RR, 13/06/10. Délcio Dias Feu

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Guarda

009 - 0000385-45.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000385-9

Autor: V.S.S. e outros.

Réu: R.G.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/09/2010 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0003522-69.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003522-6

Autor: Maria Eduarda Goes da Silva Campos

Réu: Altamir Correa de Campos

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 24/08/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2008.913.072-7 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: IZABEL RAFAELA SOUZA DE ARAUJO

Promovido(a): SUELY DA COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2009.906.189-6 – AÇÃO DE COMBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARIA DE JESUS DE SOUZA

Promovido(a): PRISCILIA BALABAZANY DE ALMEIDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.911.754-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: FRANCINALDO MACEDO SOUSA E SILVA

Promovido(a): ZERO KILOMETRO VEICULOS LTDA-EPP

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência. Ante a inexistência de óbice legal, homologo a desistência e, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.908.228-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: GENESIO BARBOSA DE SOUSA

Promovido(a): RG ATIVOS SA CIA SEGURIT CRED FI

SENTENÇA: - Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que o Exequente mesmo sendo instado a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 13 de agosto de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 25/08/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de nº **010.10.001070-0**, Ação de Execução de Alimentos, em que figura como Exequente **G. R. M. e Outros**, brasileiros, menores impúberes, representados pela sua genitora, Senhora **NEUZILENE ALVES RODRIGUES**, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 110.898-SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 382.452.772-68.

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ADEMIR DE OLIVEIRA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 122.780-SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 382.696.782-87 atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão (Valor do débito: R\$ 915,16); e INTIMAÇÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante exigido pelo credor, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% - dez por cento (Valor do débito: R\$ 1.090,95).

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 25 de agosto de 2010. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 25/08/2010

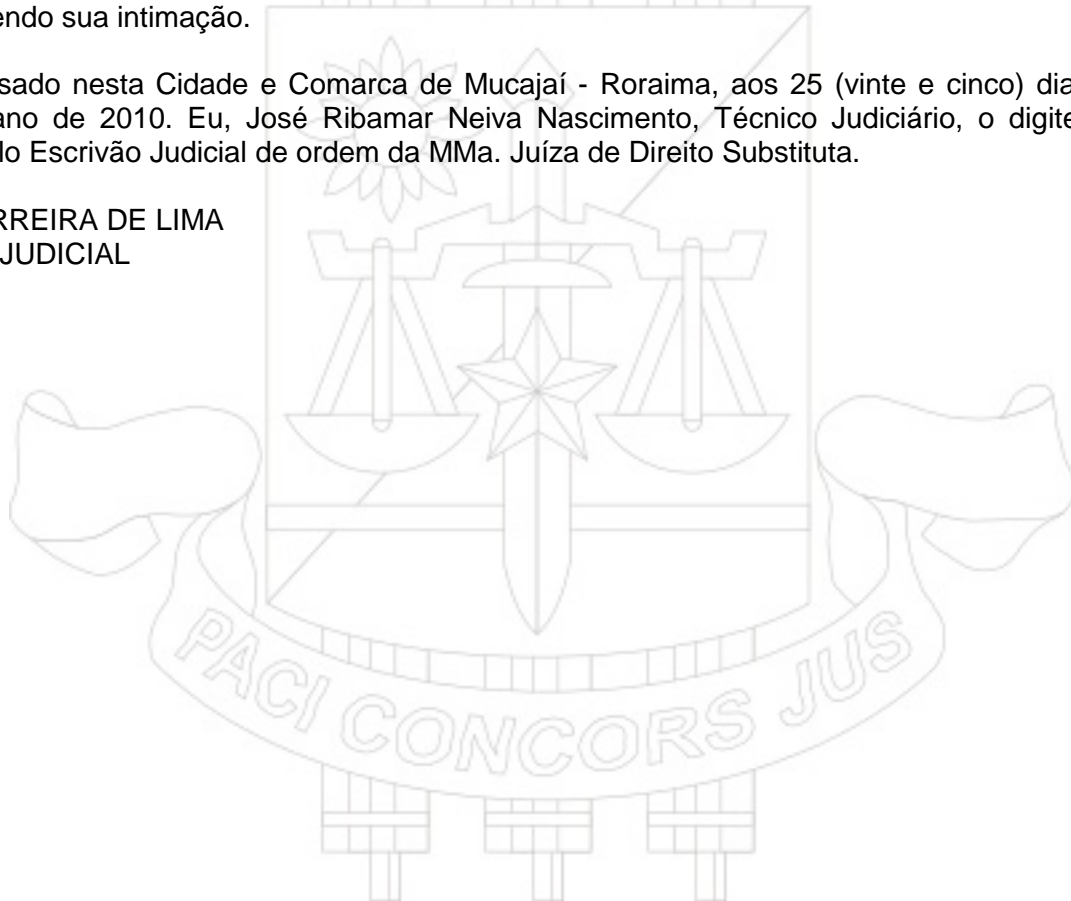
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

A MMa. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajá - Roraima, Dra. SISSI MARLENE, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 05 004062 2, em que figura como réu BERNARDO GERALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Astorga-PR, nascido em 20/08/1953, filho de Jovêncio Marques da Silva e Antonia Ferreira da Silva, denunciado como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e o crime previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/03, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem da MMa. Juíza de Direito Substituta.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
ESCRIVÃO JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/08/2010

PORTARIA Nº 447, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 11 (onze) dias de férias, anteriormente interrompida pela Portaria nº 348/10, DJE nº 4359, de 21JUL10, a serem usufruídas a partir de 02SET10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 448, DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 02 a 12SET10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 449, DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Tornar sem efeito, a Portaria nº 442/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4383, de 25AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 371 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 26AGO10, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 26AGO10, para conduzir Oficiala de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO – Proc. Nº 889/2010 – DA**

MODALIDADE: Tomada de Preço nº 013/2010

TIPO: Menor Preço por Item

OBJETO: Aquisição de material de consumo de informática e suprimentos para impressoras, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

PRAZO LIMITE PARA CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:

- **Data:** até 10.09.2010, das 09h às 13h., na CPL/MP/RR.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:

- **Data:** 15 de setembro de 2010.

- **Hora:** 10 horas.

- **Local:** Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do site: www.mp.rr.gov.br. Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como disquete, cd ou *pen drive* e apresentação de cópia de credencial para a retirada do edital.

O cadastramento é obrigatório à participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.

Boa Vista, 25 de agosto de 2010.

SOMÍRIS SOUZA
Presidente da CPL/MP/RR
Em Exercício

3ª PROMOTORIA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº012/10/3ªPJC/MP/RR

Procedimento Interno nº 023/10/3ªPC/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR**Compromissário:** ADRIANO ALMEIDA DE SOUZA.**OBJETO:** Prática de Poluição Sonora nas imediações da Casa de Show Sulivan.**Acordo:**

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a deixar de fazer uso de aparelhagem de som e de quaisquer outros equipamentos similares, ao vivo ou não, que emitam sons e ruídos **acima do limite de decibéis previstos na legislação em vigor** e/ou em norma da ABNT aferidos mediante equipamento específico. **O cumprimento deste item é de imediato;**

CLÁUSULA 2ª- A título de indenização pela infração ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O COMPROMISSÁRIO deverá: **Prestar de 30 horas de serviços gratuitos, no prazo de 90 (noventa) dias junto a Companhia de Policiamento Ambiental – CIPA da Polícia Militar de Roraima (Sito no antigo prédio do Corpo de Bombeiros Militar, Rua Cerejo Cruz, n. 831, Centro, nesta Capital)**, em atividades relacionadas ao meio ambiente ou afins, devendo laborar uma hora por dia de segunda a sexta-feira, sendo facultado a compensação e mesmo a execução dos serviços aos finais de semana e feriados com vista a facilitar o cumprimento da medida e não prejudicar eventual jornada de trabalho. **OBS: É EXPRESSAMENTE VEDADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FIM OU MEIO DA INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.**

Data da celebração: 24 de agosto de 2010.**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**
Promotor de Justiça**ADRIANO ALMEIDA DE SOUZA**
Compromissário**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 005/09**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 005/2009/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 027/2010/Pro-DIE/MP/RR tendo como fundamento verificar as condições de funcionamento do Centro Estadual de Equoterapia “Thiago Vidal Magalhães Pinheiro”.

Boa Vista, 18 de agosto de 2010

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
Promotora de Justiça da Pro-DIE



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/08/2010

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A.M. COSTA - ME
04.926.379/0001-16

BANCO BRADESCO S.A.
AGRONIL REPRESENTAÇÕES E COMERCIO - LTDA
10.321.861/0001-25

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ALCEBIADES PAES GARCIA
432.299.057-68

BANCO BRADESCO S.A.
ALEX P. DOS SANTOS
05.079.965/0001-35

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CARLA INDUSTRIAL C. E AGROPECUARIA - LTDA
04.610.622/0001-92

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
CENTRO ONCOLOGICO DE RORAIMA LTDA
04.990.581/0001-07

BANCO DO BRASIL S.A.
CHICK LI COM. E REP. - LTDA
84.046.432/0001-23

BANCO DO BRASIL S.A.
COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA
00.515.988/0001-21

BANCO BRADESCO S.A.
CONS. NAC. DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E
33.654.831/0001-36

OLIVEIRA E BRITO LTDA
CONSTRUTORA ITAOCA - LTDA
08.699.227/0001-89

OLIVEIRA E BRITO LTDA

CONSTRUTORA ITAOCA - LTDA
08.699.227/0001-89

BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUTORA L.A. LTDA
07.796.555/0001-30

M. L. S. MENDES
CONSTRUTORA TUPANA LTDA EPP
10.653.042/0001-85

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
EDVAR VARELA FILHO
130.981.104-06

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIAS N DE SOUZA ME
03.108.595/0001-91

BANCO BRADESCO S.A.
ERIVALDO ALVES MOREIRA
631.080.897-49

BANCO BRADESCO S.A.
ERIVALDO ALVES MOREIRA
631.080.897-49

BANCO BRADESCO S.A.
EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO ME
41.399.114/0001-33

SBS ATIVOS LTDA
FABRICIA AVELINO DA SILVA
801.121.882-49

BANCO BRADESCO S.A.
G.J. SANTOS & CIA - LTDA
06.351.278/0001-90

BANCO BRADESCO S.A.
G.J. SANTOS & CIA - LTDA
06.351.278/0001-90

BANCO HOLANDES UNIDO S.A.
GASTRONOMIA ITALIANA BOA VISTA - EPP
05.141.170/0001-00

BANCO BRADESCO S.A.
GERALDO E CAMELO LTDA
08.105.985/0001-21

BANCO DO BRASIL S.A.
H. DE OLIVEIRA LIMA ME
05.281.559/0001-50

BANCO DO BRASIL S.A.

H. DE OLIVEIRA LIMA ME
05.281.559/0001-50

BANCO BRADESCO S.A.
J. A. DA SILVA ARAUJO
07.180.085/0001-86

BANCO BRADESCO S.A.
J. DE SOUSA DA SILVA
11.314.171/0001-01

BANCO BRADESCO S.A.
J.C.M BRANDAO - ME
09.137.580/0001-38

BANCO BRADESCO S.A.
J.C.M BRANDAO - ME
09.137.580/0001-38

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
J.C.M BRANDAO - ME
09.137.580/0001-38

BANCO ITAU S.A.
J.C.M BRANDAO - ME
09.137.580/0001-38

BANCO ITAU S.A.
J.D DE OLIVEIRA - ME
11.120.472/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.
J.J GOMES FILHO - ME
09.080.959/0001-59

BANCO DO BRASIL S.A.
J.N.P DA SILVA - ME
09.612.159/0001-31

BANCO BRADESCO S.A.
J.R DA SILVA RIBEIRO - ME
09.629.082/0001-02

BANCO BRADESCO S.A.
M.B LEAL SOARES
08.475.031/0001-00

BANCO ITAU S.A.
M.L DE FREITAS & CIA - LTDA
84.038.512/0001-37

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MURILO MORAES MELLO
741.152.867-68

DISPROFAR COMERCIO LTDA



OPÇÃO FARMA - LTDA
08.862.202/0001-54

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PEIXOTO E RODRIGUES - LTDA
05.483.960/0001-73

CARNEIRO E MOURA LTDA
PLANTAR PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
84.057.322/0001-67

C. FERNANDES
QUELLI QLEOBIDA DA SILVA ALVES
586.845.572-04

DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
STELA MARI FURLIN
227.605.710-68

BANCO DO BRASIL S.A.
VIA ENGENHARIA - LTDA
00.584.755/0012-33

BANCO DO BRASIL S.A.
W.R. VALENTIM OLIVEIRA - ME
08.578.977/0001-00

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2010

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/08/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PHILLIP ESTEVAM CUNHA** e **KERLIENE DA SILVA BORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de maio de 1988, de profissão instrutor de informática, residente Rua: Vereador Waldemar Gomes 2078 Bairro: Pintolandia, filho de **JOSÉ RIBAMAR FERNANDES CUNHA** e de **MARIA NELSA ESTEVAM CUNHA**.

ELA é natural de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, nascida a 7 de outubro de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Vereador Waldemar Gomes 2078 Bairro: Pintolandia, filha de **JOSÉ LEANDRO BORGES** e de **EUDETE DA SILVA BORGES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IRAN DA SILVA LIMA** e **GRACILENE COSTA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de fevereiro de 1963, de profissão operador de máquina pesada, residente Rua: CC-27 378 Bairro: Conj. Cidadão, filho de **MANOEL GOMES DE LIMA** e de **MARIA ALZIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de fevereiro de 1968, de profissão do lar, residente Rua: CC-27 378 Bairro: Conj. Cidadão, filha de **LAURO DOS SANTOS** e de **MARIA CLARICE MALHEIRO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSEMAR BENTO DA SILVA** e **ELIGENS PADILHA PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de julho de 1974, de profissão marceneiro, residente Rua Holanda, n° 610, Bairro Cauamé, filho de **SEBASTÃO BENTO DA SILVA** e de **NILZA MARIA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1976, de profissão confeitadeira, residente Rua Holanda, n° 610, Bairro Cauamé, filha de **PEDRO MATOS PINHEIRO** e de **ECÍGENS ARAÚJO PADILHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERIVAN SOUSA ARRAIS** e **MÔNICA SILVA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tutum, Estado do Maranhão, nascido a 12 de agosto de 1970, de profissão servente, residente Rua Danilo Rodrigues da Silva, 1286, Santa Luzia, filho de **OSMAR SOUSA GALVÃO** e de **MARIA NASARÉ ARRAIS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de outubro de 1980, de profissão professora, residente Rua Danilo Rodrigues da Silva, 1286, Santa Luzia, filha de **JOSÉ HIPÓLITO FERREIRA** e de **RAIMUNDA SILVA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO JEFFERSON DA SILVA COSTA** e **ELIONEIDE NOGUEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de fevereiro de 1972, de profissão autônomo, residente Rua José Francisco, 386, Asa Branca, filho de **ROBERTO COSTA FILHO** e de **LINDALVA DA SILVA COSTA**.

ELA é natural de Iracema, Estado do Ceará, nascida a 19 de abril de 1969, de profissão autônoma, residente Rua José Aleixo, 809, Buritis, filha de **COSME MARCULINO DA SILVA** e de **MARIA NOGUEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GECER ALVES PEREIRA** e **MEDIANE FERREIRA DE SOUZA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 1 de julho de 1971, de profissão motorista, residente Rua Pastor Nicanor F.Santos, 61, Dr. Silvio Botelho, filho de **MANOEL MESSIAS PEREIRA** e de **CAROLINA ALVES PEREIRA**.

ELA é natural de Cabrobo, Estado de Pernambuco, nascida a 2 de março de 1978, de profissão professora, residente Rua Pastor Nicanor F.Santos, 61, Dr. Silvio Botelho, filha de **JOSE FERREIRA DA SILVA** e de **MARIA LUCIA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO ANTONIO DE FIGUEIREDO MACEDO** e **IRACEMA PERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de fevereiro de 1971, de profissão motorista, residente Rua Áureo Cruz, n° 337, Bairro Buritis, filho de **JÓSIMO DE ALENCAR MACEDO FILHO** e de **LOURDES DE FIGUEIREDO MACEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de abril de 1969, de profissão do lar, residente Rua Áureo Cruz, n° 337, Bairro Buritis, filha de *** e de **MARIA JOSÉ PERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2010

